

# Diário Oficial

## JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I

Edição nº 2016 Extraordinária

MANAUS - AM, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2013.

### SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA.....	1
GABINETE DESDOR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.....	3
GABINETE DESDORA. MARIA DAS GRACAS ALECRIM MARINHO.....	4
GABINETE DESDORA. RUTH BARBOSA SAMPAIO.....	9
SECRETARIA DA 2ª TURMA#.....	13

ACESSE A VERSÃO ON LINE DO DIÁRIO OFICIAL  
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

[www.trt11.jus.br/diario](http://www.trt11.jus.br/diario)

### SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 2538/2013/SGP - Manaus, 18 de dezembro de 2013

Designa a servidora Ivaneide de Araújo Avinte para substituir Paulo César de Oliveira Alcântara na função de Assistente de Gabinete.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação contida no memorando nº 040/2013/GABESG, do Gabinete da Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves, Corregedora deste Tribunal, de 17.12.2013, protocolado sob o n. TRT-027870/2013; CONSIDERANDO o afastamento do servidor Paulo César de Oliveira Alcântara, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente de Gabinete da Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves, para gozo de férias no período de 7.1 a 5.2.2014 (Mentorh),

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora IVANEIDE DE ARAÚJO AVINTE, ocupante da Função Comissionada, Código FC-03, de Assistente Administrativo do Gabinete da Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves, para substituir, cumulativamente, Paulo César de Oliveira Alcântara na função e no período supramencionados.  
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 2539/2013/SGP - Manaus, 18 de dezembro de 2013

Designa a servidora Rosineide Chaves de Oliveira para substituir Paulo Roberto Dornelles Júnior na Função de Assistente de Gabinete.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação do Gabinete da Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves formulada por meio do Memorando nº 040/2013/GABESG, de 17.12.2013, protocolado sob o n. TRT-27869/2013; CONSIDERANDO o afastamento do servidor Paulo Roberto Dornelles Júnior, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente de Gabinete da Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves para gozo de férias no período de 7.1 a 5.2.2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora ROSINEIDE CHAVES DE OLIVEIRA, ocupante da Função comissionada, Código FC-03, de Assistente Administrativo do Gabinete da Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves, para substituir, cumulativamente, Paulo Roberto Dornelles Júnior na função e período supramencionados.  
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 2540/2013/SGP - Manaus, 18 de dezembro de 2013

Designa a servidora Rosemary Sena Lima para substituir Régis Begnini no cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Turma.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação da Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé, Presidente da 1ª Turma, formulada por meio do Ofício n. 084/2013-1ªT, de 18.12.2013, protocolado sob o n. TRT-27926/2013;

CONSIDERANDO o afastamento do servidor Régis Begnini, ocupante do Cargo em Comissão, Código CJ-03, de Diretor de Secretaria da 1ª Turma, para gozo de férias no período de 7 a 16.1.2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora ROSEMARY SENA LIMA, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente de Diretor de Secretaria da 1ª Turma, para substituir, cumulativamente, Régis Begnini no cargo e período supramencionados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 2528/2013/SGP - Manaus, 17 de dezembro de 2013

Designa a servidora Silvana da Silva Amorim para substituir Rafael Rodrigo da Silva Raposo na função de Chefe da Seção de Exame de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação do Diretor da Assessoria de Controle Interno, formulada por meio do Memorando ACI nº 66/2013, de 16.12.2013, protocolado sob o n. TRT-500454/2013;

CONSIDERANDO o afastamento do servidor Rafael Rodrigo da Silva Raposo, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Chefe da Seção de Exame de Licitações e Contratações, nos períodos de 20.12.2013 a 6.1.2014 para gozo de recesso e de 7 a 16.1.2014 para gozo de férias,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora SILVANA DA SILVA AMORIM, ocupante da Função Comissionada, Código FC-03, de Assistente-Chefe da Seção de Exames de Licitações e Contratações, para substituir, cumulativamente, Rafael Rodrigo da Silva Raposo na função e nos períodos supramencionados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 2529/2013/SGP - Manaus, 17 de dezembro de 2013

Designa a servidora Marcilene de Oliveira Nunes para substituir Lorena Edwards de Souza na função de Chefe da Seção de Exame de Atos de Pessoal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação do Diretor da Assessoria de Controle Interno, formulada por meio do Memorando ACI nº 66/2013, protocolado sob o n. TRT-500454/2013; CONSIDERANDO o afastamento da servidora Lorena Edwards de Souza, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Chefe da Seção de Exame de Atos de Pessoal, para gozo de férias no período de 7 a 16.1.2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora MARCILENE DE OLIVEIRA NUNES, ocupante da Função Comissionada, Código FC-03, de Assistente-Chefe da Seção de Exame de Despesas Diversas, para substituir, cumulativamente, Lorena Edwards de Souza na função e período supramencionados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 2530/2013/SGP - Manaus, 17 de dezembro de 2013

Designa a servidora Marta Mello da Costa para substituir José de Arimathéa Matias Fernandes no cargo de Diretor da Assessoria do Controle Interno.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o teor do Memorando ACI nº 066/2013, de 16.12.2013, da Assessoria do Controle Interno, protocolado sob o n. TRT-500454/2013; CONSIDERANDO o afastamento do servidor José de Arimathéa Matias Fernandes, ocupante do Cargo em Comissão, Código CJ-02, de Diretor da Assessoria do Controle Interno, para gozo de férias no período de 20 a 29.1.2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora MARTA MELLO DA COSTA, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente-Chefe da Assessoria do Controle Interno, para substituir, cumulativamente, José de Arimathéa Matias Fernandes no cargo e período supramencionados.  
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 2531/2013/SGP - Manaus, 17 de dezembro de 2013

Designa a servidora Marcelinda Lima de Oliveira para substituir Ione da Costa Souza na função de Assistente de Gabinete.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação da Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes formulada por meio do Ofício nº 059/2013/GD.OB/TRT 11ª Região, de 16.12.2013, protocolado sob o n. TRT-500465/2013; CONSIDERANDO o afastamento da servidora Ione da Costa Souza, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente de Gabinete da Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes, para gozo de férias no período de 7 a 19.1.2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora MERCELINDA LIMA DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, para substituir Ione da Costa Souza na função e período supramencionados.  
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 2532/2013/SGP - Manaus, 18 de dezembro de 2013

Remove servidores do Gabinete do Desembargador do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra para o Gabinete do Juiz Convocado José Dantas de Góes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a convocação do Juiz José Dantas de Góes, titular da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, para atuar neste Tribunal, na vaga decorrente da aposentadoria da Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, conforme Resolução Administrativa nº 291/2013; CONSIDERANDO o pedido de aposentadoria do Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra constante da MA-1031/2013; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se criar uma estrutura organizacional e de pessoal destinada ao Gabinete do Juiz Convocado José Dantas de Góes,

R E S O L V E:

Art. 1º Remover os servidores abaixo relacionados do Gabinete do Desembargador do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra para o Gabinete do Juiz Convocado José Dantas de Góes, a partir de 7.1.2014.

SERVIDOR	CARGO EFETIVO	FUNÇÃO/CARGO	CODIGO
Artur Florencio da Cunha	Técnico Judiciário	Assistente Administrativo	FC-03
Jorge Ney dos Santos da Silva	Técnico Judiciário	Assistente de Gabinete	FC-05
Kassiana de Albuquerque L. Abreu	Técnica Judiciária	Assessor de Juiz	CJ-03
Olinda Fernanda Andreocci Alvarez	Técnica Judiciária	Chefe de Gabinete	FC-05
Soraia Feitoza da Silva	Técnica Judiciária	Assistente de Gabinete	FC-05

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 2533/2013/SGP - Manaus, 18 de dezembro de 2013

Lota a servidora Ralison de Souza Lira na 15ª Vara do Trabalho de Manaus.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º Lotar o servidor RALISON DE SOUZA LIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe A, Padrão 1, na 15ª Vara do Trabalho de Manaus, a partir de 17.12.2013.  
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 2535/2013/SGP - Manaus, 18 de dezembro de 2013

Torna sem efeito a Portaria 2525/2013/SGP, que alterou a alínea "c.2" do inciso I e a alínea "d" do inciso III do art. 1º da Portaria 2425/2013/SGP, referente ao plantão judiciário do mês de dezembro de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria 2525/2013/SGP, de 17-12-2013, publicada no DOE-JT-11ª Região do dia 17-12-2013 - edição extraordinária 2014, que alterou a alínea "c.2" do inciso I e a alínea "d" do inciso III do art. 1º da Portaria 2425/2013/SGP, de 29-11-2013, publicada no DOE-JT-11ª Região do dia 29-11-2013 - edição extraordinária 1990, referente ao plantão judiciário do mês de dezembro de 2013.  
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 2534/2013/SGP - Manaus, 18 de dezembro de 2013

Designa a servidora Roberta Maria Tetenge Martins para substituir Cláudia Mara Azedo Peixoto na função de Assistente-Chefe da Secretaria de Administração.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, usando de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação contida no Memorando nº 750/2013/SAD, de 17.12.2013, da Secretaria de Administração, protocolado sob o n. TRT-500485/2013;

CONSIDERANDO o afastamento da servidora Cláudia Mara Azedo Peixoto, ocupante da Função Comissionada, Código FC-06, de Assistente-Chefe da Secretaria de Administração, para gozo de recesso no período de 20.12.2013 a 6.1.2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora ROBERTA MARIA TETENGE MARTINS, ocupante da Função Comissionada, Código FC-03, de Assistente da Secretaria de Administração, para substituir, cumulativamente, Cláudia Mara Azedo Peixoto na função e período supramencionados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 2536/2013/SGP - Manaus, 18 de dezembro de 2013

Dispensa o servidor Aldecy Rodrigues Sobrinho da função comissionada de Secretário de Audiência da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação da Juíza do Trabalho Sâmara Christina Souza Nogueira, no exercício da titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, formulada por meio do Ofício Nº 209/2013/3ªVTBV, de 17.12.2013, protocolado sob o n. TRT-500493/2013;

R E S O L V E:

Art. 1º Dispensar o servidor ALDECY RODRIGUES SOBRINHO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe B, Padrão 9, da Função Comissionada, Código FC-04, de Secretário de Audiência da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 2537/2013/SGP - Manaus, 18 de dezembro de 2013

Designa o servidor Wilson de Alencar Aragão para substituir Astrid Maria Cabral Maués na função de Assistente de Gabinete

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a solicitação da Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé formulada por meio do Ofício nº

41/2013/GAB.VFT, de 18.12.2013, protocolado sob o n. TRT-500496/2013;  
CONSIDERANDO o afastamento da servidora Astrid Maria Cabral Maués, ocupante da Função Comissionada, Código FC-05, de Assistente de Gabinete da Desembargadora do Trabalho Valdenyria Farias Thomé, para gozo de férias no período de 13 a 21.1.2014,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor WILSON DE ALENCAR ARAGÃO, Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe A, Padrão 1, para substituir Astrid Maria Cabral Maués na função e período supramencionados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

### GABINETE DESDOR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EDITAL Nº 57.2013 - GAB. AHS - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador deste Gabinete, faço saber que em 18/12/2013 foram assinados os Acórdãos abaixo, julgados na Sessão da Segunda Turma do TRT da 11ª Região do dia 09/12/2013:

PROCESSO TRT RO 0000533-44-2013.5.11.0301

ORIGEM: ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUTAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogados: Drs. Antonio das Chagas Ferreira Batista e outros

RECORRIDA: ELISSANDRA MORAES DA SILVA

PROLATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias possuem regulamentação diferenciada, de acordo com a Lei nº 11.350/06, que regulamentou o art. 198 da CF/88, introduzido pela EC/51. Referidos agentes serão contratados diretamente pelo Poder Público, por meio de processo seletivo público, o que não se confunde com concurso público. O regime jurídico que rege a contratação em tela é o celetista, conforme previsão no art. 8º da Lei nº 11.350/06, salvo a existência de lei local dispendo regime diverso, o que não foi verificado nos autos, razão pela qual é inafastável a competência desta Especializada. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Município recorrente; por maioria, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do *decisum* proferido pelo Juízo *a quo*, na forma da fundamentação. Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que dava parcial provimento ao Recurso do Município.

PROCESSO TRT RO 0000532-59-2013.5.11.0301

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUTAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogados: Drs. Antonio das Chagas Ferreira Batista e outros

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA

PROLATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias possuem regulamentação diferenciada, de acordo com a Lei nº 11.350/06, que regulamentou o art. 198 da CF/88, introduzido pela EC/51. Referidos agentes serão contratados diretamente pelo Poder Público, por meio de processo seletivo público, o que não se confunde com concurso público. O regime jurídico que rege a contratação em tela é o celetista, conforme previsão no art. 8º da Lei nº 11.350/06, salvo a existência de lei local dispendo regime diverso, o que não foi verificado nos autos, razão pela qual é inafastável a competência desta Especializada. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Município recorrente; por maioria, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do *decisum* proferido pelo Juízo *a quo*, na forma da fundamentação. Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que dava parcial provimento ao Recurso do Município.

PROCESSO TRT RO 0000580-18.2013.5.11.0301

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUTAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogados: Drs. Antonio das Chagas Ferreira Batista e outros

RECORRIDO: CIDINES GOMES DE SOUZA

PROLATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias possuem regulamentação diferenciada, de acordo com a Lei nº 11.350/06, que regulamentou o art. 198 da CF/88, introduzido pela EC/51. Referidos agentes serão contratados diretamente pelo Poder Público, por meio de processo seletivo público, o que não se confunde com concurso público. O regime jurídico que rege a contratação em tela é o celetista, conforme previsão no art. 8º da Lei nº 11.350/06, salvo a existência de lei local dispendo regime diverso, o que não foi verificado nos autos, razão pela qual é inafastável a competência desta Especializada. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamado; por maioria, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão primária, na forma da fundamentação. Voto divergente da Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (Relatora), que dava provimento ao Recurso.

PROCESSO TRT RO 0001146-44.2011.5.11.0007

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: SB COMÉRCIO LTDA (DROGARIA ANGÉLICA).  
Advogados: Drs. Marcio Luiz Sordi e Outros

RECORRIDO: JEAN CARLOS FERNANDES.  
Advogados: Drs. Aron Pereira Whibbe e Outros

PROLATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Nos limites da lide, é possível a declaração incidental de nulidade de cláusula convencional, de ofício, já que as provas carreadas aos autos são pelo magistrado livremente analisadas, de acordo com o art. 131 do CPC. Assim, não há que se falar em julgamento fora dos limites da lide quando o juízo *a quo* declara a nulidade de cláusula da CCT que se mostra prejudicial ao deferimento de pedido formulado na inicial. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não estando o reclamante sujeito a controle de horário, uma vez que exercia atividade externa como motociclista entregador, não faz jus às horas extras pretendidas, porque enquadrado na exceção prevista no art. 62, inciso I da CLT. As próprias normas coletivas da categoria assim disciplinaram e por força do art. 7º, XXVI da Constituição Federal, devem ser reconhecidas e prestigiadas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada; por maioria, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão primária, excluir da condenação as horas extras deferidas, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente da Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (Relatora), que negava provimento ao Recurso.

5. PROCESSO TRT RO-0001307-30.2011.5.11.0015

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ROSSICLÉIA MENEZES LUCAS (reclamante)  
Advogados: Drs. Célio Alberto Cruz de Oliveira e Outros

RECORRIDOS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (reclamada)  
Advogados: Drs. Marcelo de Carvalho Sarmento e outros

BANCO BRADESCO S.A. (litisconsorte)

Advogados: Drs. Kariny Bianca Rodrigues da Silva e Outros

PROLATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. EMPREGADO DA ECT EXERCENTE DE ATIVIDADES EMINENTEMENTE BANCÁRIAS NO DENOMINADO BANCO POSTAL. RECONHECIMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA NO ARTIGO 224 DA CLT. Considerando que a reclamante, no exercício de suas atribuições, desempenha factualmente tarefas relacionadas à atividade-fim de estabelecimentos bancários, originariamente reservadas tão somente aos empregados destes, não se lhe pode negar a aplicação analógica, por critério de isonomia, da norma inserta no art. 224 da CLT, razão pela qual entendo fazer jus a perceber, como extras, as horas laboradas além da 6ª diária. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Condena-se subsidiariamente o BANCO BRADESCO S.A., no pagamento das parcelas deferidas no título executivo, por força do item IV da Súmula 331 do TST, uma vez que era o beneficiário direto dos serviços prestados pela autora. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamante, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão primária, deferir as horas extras pleiteadas, além da 6ª diária, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente da Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (Relatora), que negava provimento ao Recurso.

6. PROCESSO TRT RO 0012100-11.2009.5.11.0011

ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
Advogados: Drs. Audrey Louise da Matta Costa e Outros

UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Procuradora: Dra. Águeda Cristina Galvão Paes de Andrade

RECORRIDOS : OS MESMOS

CARLOS CASTRO DA SILVA FILHO  
Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva

PROLATOR: DESEMBARGADOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sendo a prova testemunhal frágil para garantir ao reclamante a reparação por assédio moral alegada e não havendo outras provas de que o autor sofreu o referido assédio ou que foi constringido, não resta configurado o dano moral. A elevação no tom de voz não se confunde com o assédio moral, que necessita essencialmente para se caracterizar, da prática de atos humilhantes e vexatórios pelo empregador, o que não ficou comprovado, motivo pelo qual resta afastada a rescisão indireta e a indenização por danos morais reconhecidas na instância originária. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, dos Recursos Ordinários, negar provimento ao Recurso da União; por maioria, dar provimento parcial ao Recurso do reclamado para excluir da condenação as verbas decorrentes da rescisão indireta e a indenização por dano moral, bem como reconhecer as horas extras apuradas às fls. 184 mais reflexos, mantendo a Sentença nos demais termos, conforme a fundamentação. Custas de R\$140,00 pela Ré, calculadas sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$7.000,00. Voto divergente do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), que excluía da condenação apenas a indenização por dano moral.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: <http://www.trt11.jus.br/diario>.

Manaus, 18 de Dezembro de 2013.

Zayra Aléxya Montenegro Moraes  
Analista Judiciário

**GABINETE DESDORA. MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO**

EDITAL Nº 031/2013 - 1ª TURMA - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO - Relatora, faço saber que em 18.12.2013, foram assinados os seguintes acórdãos:

01.  
PROCESSO TRT RO - 0002042-21.2010.5.11.0008  
ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES:  
HELLEN MARLLA FERNANDES PUGA  
Advogados: Dr. André Rodrigues de Almeida e Outros

CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
Advogados: Dra. Natasja Deschoolmeester e Outros

RECORRIDOS:  
OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO HABITUAL. SÚMULA 85 DO TST. Conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do TST, o labor costumeiro em sobrejornada descaracteriza o acordo de compensação, obrigando o empregador a pagar apenas o adicional de 50% sobre as horas destinadas à compensação. Recursos conhecidos e provido parcialmente apenas o da reclamada.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da reclamante e dar parcial provimento ao apelo da reclamada, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% pelo trabalho extraordinário compensado, e horas extras a 50% daquelas que por ventura não chegaram a ser compensadas, mantendo a decisão de origem nos demais termos, na forma da fundamentação. Custas de atualização sobre o valor ora arbitrado de R\$10.000,00, no importe de R\$200,00.

02.  
PROCESSO TRT RO - 0001349-07.2010.5.11.0018  
ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
RUDARY PRESTADORA DE SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA.  
Advogados: Dr. Raffo Lima Ramos e Outros

RECORRIDAS:  
LUCIANA CRISTINA NEVES DA COSTA  
Advogados: Dr. Júlio César de Almeida e Outros

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
Advogada: Dra. Márcia Isis Manso Brandão

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: ACORDO EM CCP. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. Realizado acordo extrajudicial perante a Comissão de Conciliação Prévia, ainda que possua indícios de fraude, é necessário que reste demonstrado o efetivo prejuízo à obreira. Tendo o acordo previsto o pagamento das verbas rescisórias e fornecimento das guias para saque do FGTS e seguro-desemprego, não há falar em inadimplência, mormente quando inexistem provas para desqualificar o TRCT homologado sem ressalvas. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas à reclamante sobre o valor da inicial (R\$21.906,44), no importe de R\$438,12, de cujo recolhimento fica isenta, na forma da lei.

03.  
PROCESSO TRT RO - 0000386-93.2010.5.11.0019  
ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES:  
PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO  
Advogados: Dr. Pedro Barachísio Lisboa e Outros

JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA  
Advogada: Dra. Marly Gomes Capote

RECORRIDOS:  
OS MESMOS

SERVIFÁCIL REFEIÇÕES COLETIVAS DAM LTDA.  
Advogados: Dra. Ana Cecília Salvador Marques e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Incorrendo em culpa *in vigilando*, responde o tomador do serviço, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos do obreiro, porquanto enquadrada a relação jurídico-laboral em típico processo de terceirização. Aplicável ao caso as disposições da Súmula 331, itens IV e V, do TST. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao da litisconsorte, para excluir as parcelas de indenização do seguro-desemprego, multa do art. 467 da CLT, bem como a indenização por danos morais e dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante, para deferir as integrações e reflexos legais do intervalo intrajornada, mantendo a sentença em todos os demais termos, na forma da fundamentação. Custas de atualização sobre o valor arbitrado de R\$30.000,00, no importe de R\$600,00. Voto divergente do Exmo. Desembargador do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA, que excluía a litisconsorte Petrobras Transportes S.A. - TRANSPETRO da lide.

04.  
PROCESSO TRT RO - 0001267-69.2011.5.11.0008  
ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES:  
BANCO BRADESCO S.A.  
Advogados: Dr. Leonardo da Silva Gonçalves e Outros

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo e Outros

RECORRIDOS:  
OS MESMOS

EDSON FRANCISCO XAVIER DA SILVA  
Advogados: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao explorar as atividades do banco postal, opera serviços bancários básicos, atuando como correspondente bancário de entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se distanciando de seu objetivo social, na medida em que tais atividades estão devidamente autorizadas pelo Ministério das Comunicações, por meio da Portaria 588, de 4.10.2000, na forma prevista na Lei 6.538, de 22.6.1978, que dispõe sobre os serviços postais, e estão em consonância com as disposições contidas na Resolução 3.954, de 24.2.2011, do Conselho Monetário Nacional, daí por que não há falar em enquadramento do autor como bancário. Contudo, em razão dos princípios da primazia da realidade e da isonomia, e considerando que o empregado realizava as atividades bancárias básicas, faz jus o autor à jornada reduzida diferenciada dos bancários, na forma do art. 224 da CLT. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito por maioria, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao adicional de 50% sobre a 7ª e 8ª horas laboradas, mantendo a sentença em todos os demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Desembargador do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA, que julgava improcedente a reclamationária.

05.  
PROCESSO TRT RO - 0000977-24.2011.5.11.0018  
ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
RAIMUNDO SOUZA MOTA  
Advogados: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira e Outros

RECORRIDA:  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Advogados: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PAGAMENTO DE FORMA ANTECIPADA. INSTITUTOS DE MESMA NATUREZA. Os servidores da ECT têm direito, a cada três anos, à progressão funcional por antiguidade. Quando provado documentalmente sua efetiva

concessão, não há falar em novo pagamento e reflexos. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de origem, na forma da fundamentação.

06.  
PROCESSO TRT RO - 0000850-40.2011.5.11.0001  
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
UMBERTO SANTANA DE FREITAS e OUTROS  
Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa

RECORRIDOS:  
UNIÃO FEDERAL  
Advogada: Dra. Livia Ximenes Mourão Carvalho

CENTRAIS ELÉTRICAS NORTE BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
Advogados: Dra. Rosymary Lima Rodrigues e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. ANISTIA DA LEI 8.874/94 INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 5.115/2004. A contagem do prazo prescricional, atinentes à anistia prevista na Lei 8.874/94, inicia-se das rejeições proferidas pela comissão, criada pela referida norma, encarregada de analisar as pretensões de retorno ao trabalho. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a prescrição total declarada pela decisão de origem, na forma da fundamentação.

07.  
PROCESSO TRT RO - 0000425-92.2011.5.11.0201  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

RECORRENTE:  
MUNICÍPIO DE MANACAPURU - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogados: Dra. Haila Lira Fernandes e Outros

RECORRIDAS:  
RAIMUNDA ONINA DE ARAÚJO FERREIRA

FUNDAÇÃO DE APRIMORAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO AMAZONAS - FADERH - AM

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incorrendo em culpa *in vigilando*, responde o tomador do serviço, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos do obreiro, porquanto enquadrada a relação jurídico-laboral em típico processo de terceirização. Aplicável ao caso as disposições da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

08.  
PROCESSO TRT RO - 0000373-17.2011.5.11.0001  
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.  
Advogados: Dra. Natasja Deschoolmeester e Outros

RECORRIDOS:  
LUIZ MÁRIO RODRIGUES DE MORAES  
Advogados: Dr. Kemal Muneymne Filho e Outros

M. S. MANUTENÇÃO LTDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. Incorrendo em culpa *in vigilando*, responde o tomador do serviço, subsidiariamente, pela satisfação dos pagamentos aos direitos do obreiro, porquanto enquadrada a relação jurídico-laboral em típico processo de terceirização. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a dedução dos valores comprovadamente pagos a título de FGTS, bem como para que seja apurada a média de horas extras pagas em contracheques, para fins de integração destas no DSR e reflexos nos consectários trabalhistas, mantendo-se inalterada a decisão de origem nos demais termos, na forma da fundamentação. Mantido o valor arbitrado na sentença para fim de custas processuais.

09.  
PROCESSO TRT RO - 0000330-26.2011.5.11.0019  
ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A  
Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro

RECORRIDO:  
MANOEL LOURIVAL DE LISBOA SILVA  
Advogado: Dr. Félix de Melo Ferreira

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. JORNADA DE NOVE HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS. Tratando-se

de turno ininterrupto de revezamento com jornada fixada superior a 8 horas, devem ser pagas como extras as horas que ultrapassarem a 6ª hora diária, porquanto a Súmula 423 do TST permite apenas, por meio de negociação coletiva, a dilatação da jornada até o limite de oito horas, sendo contudo devido apenas o adicional para a 7ª e 8ª horas, sob pena de duplicidade de pagamento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o adicional das horas extras normais a 50%, com o pagamento apenas do adicional sobre a 7ª e a 8ª horas laboradas. Mantida a sentença em seus demais termos, inclusive quanto ao valor das custas processuais, na forma da fundamentação.

10.  
PROCESSO TRT RO - 0000248-13.2011.5.11.0401  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

RECORRENTES:  
RAIMUNDO NONATO SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogados: Dr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães e Outros

MINERAÇÃO TABOCA S/A.  
Advogados: Dr. Pedro Paes da Costa e Outros

RECORRIDOS:  
OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA APÓS AS 5H. JORNADA CONTRATUAL MISTA PREESTABELECID. INDEVIDO. Não se confundem a prorrogação da jornada noturna em horário diurno e a jornada contratual preestabelecida de forma mista. Na primeira hipótese, o trabalhador é contratado para trabalhar exclusivamente no período noturno, ocorrendo prorrogação extraordinária da jornada além das 5h da manhã. Já na segunda hipótese, a jornada ordinária de trabalho é preestabelecida de forma a alcançar parte do período noturno e parte do diurno, como ocorre no presente caso. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovado que a doença do empregado, embora de cunho degenerativo, teve como concausa as condições de trabalho a que foi submetido o obreiro, bem como a culpa do empregador no desencadeamento da moléstia, impõe-se a responsabilização deste. Deve-se, contudo, perfazer detida análise fático-probatória no desiderato do arbitramento do *quantum indenizatório*, garantindo-se a proporcionalidade e razoabilidade da condenação.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para reduzir o *quantum indenizatório* a título de danos morais e materiais, fixando em R\$15.000,00 para cada dano, excluir a condenação das parcelas inerentes ao reconhecimento da estabilidade provisória do obreiro, cessando os efeitos da tutela antecipada confirmada na sentença e as obrigações dela decorrentes, relativas à reintegração ao emprego, encaminhamento por meio de CAT ao INSS, pagamento de salários vencidos e vincendos, 13º salário, férias e FGTS do período de afastamento e excluir a multa por embargos protelatórios. Mantida a sentença em todos os demais termos, na forma da fundamentação, exceto quanto às custas processuais, que, atualizadas sobre o novo valor da condenação (R\$34.500,00), resultam no importe de R\$690,00, na forma da lei. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, que arbitrava em R\$10.000,00 o importe para cada dano.

11.  
PROCESSO TRT RO - 0001498-14.2011.5.11.0003  
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
RAIMUNDO FERNANDES BORGES FILHO  
Advogados: Dra. Carla Louanny de Andrade da Silva e Outros

RECORRIDOS:  
TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.  
Advogados: Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros

AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
Advogados: Dra. Fabianne Ribeiro Halinski e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: HORA EXTRA. DOMINGO ALTERNADO. FOLGA COMPENSATÓRIA. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. Evidenciado o labor em domingos alternados, com a devida compensação, impõe-se a improcedência do pedido de horas extras pelas horas normais trabalhadas. Havendo, porém, labor além das 7h20min, devem ser pagas como horas extras a 50%, porque não se trata de trabalho em dia destinado ao descanso semanal.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento de horas extras a 50%, e suas repercussões legais, assim consideradas as horas excedentes às 7h20min pelo trabalho realizado aos domingos, bem como sanar erro material na sentença deferindo o quantitativo de 73h05min extras a 100% pelo labor em feriados, na forma da fundamentação.

12.  
PROCESSO TRT RO - 0001393-37.2011.5.11.0003  
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES:  
TAPAJÓS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - DROGARIAS SANTO REMÉDIO  
Advogados: Dr. Paulo Ney Simões da Silva e Outros

ISRAEL BATISTA GOMES  
Advogados: Dr. Ferdinando Desideri Neto e Outros

RECORRIDOS:  
OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: ACORDO EM CCP. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. Realizado regular acordo extrajudicial perante Comissão de Conciliação Prévia, é ônus do autor provar vício de consentimento capaz de elidir o título executivo extrajudicial, do qual não se desincumbiu, na medida em que o acordo tratou apenas de verbas controversas, todas de conhecimento do autor, que recebeu valor pecuniário razoável diante da natureza dos pedidos, confessando, ainda, em instrução processual, que não se insurgiu em nenhum momento quanto à abstenção das diferenças pleiteadas. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da reclamada, por irregularidade de representação, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

13.  
PROCESSO TRT RO - 0001501-72.2011.5.11.0001  
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES:  
ROGÉRIO TOMAS BARBOSA  
Advogados: Dra. Ângela Reis Carreira Laredo e Outros

TRANSMANAUS SPE LTDA. - FILLIAL 3  
Advogados: Dra. Ana Paula Ivo Fernandes Marinho e Outros

RECORRIDOS:  
OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO DA JORNADA EM CARTÕES DE PONTO. Havendo constatação de labor em sobrejornada ímpago nos cartões de ponto, impõe-se o reconhecimento do labor extraordinário, com apuração baseada na prova documental produzida.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao do reclamante e dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para determinar que as horas extras sejam apuradas com base nos cartões de ponto, mantendo a sentença em todos os demais termos, na forma da fundamentação.

14.  
PROCESSO TRT RO - 0002168-19.2011.5.11.0014  
ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES:  
AMAZONAS ENERGIA S. A.  
Advogados: Dr. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e Outros

ADALBERTO BRUNO DA SILVA ROCHA  
Advogados: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça e Outros

RECORRIDOS:  
OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: DESCONTOS INDEVIDOS. RESCISÃO. LIMITE. ART. 477, § 5º, DA CLT. É válida a dedução referente às despesas do auxílio educação superior em hipótese de pedido de demissão do autor, desde que limitado ao valor de 1 remuneração/mês do obreiro. Recursos conhecidos e parcialmente provido apenas o do reclamante.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo da reclamada e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante, para limitar a R\$2.512,65 o valor deduzido da rescisão a título de auxílio-educação superior. Mantida a sentença em todos os demais termos, inclusive no que tange às custas, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, que mantinha a sentença.

15.  
PROCESSO TRT RO - 0002158-02.2011.5.11.0005  
ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES:  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo e Outros

BANCO BRADESCO S.A.  
Advogados: Dra. Kariny Bianca Rodrigues da Silva e Outros

RECORRIDOS:  
OS MESMOS

ELIZÂNGELA AUGUSTO SALES  
Advogados: Dr. Mário Jorge de Paula Oliveira e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao explorar as atividades do banco postal, opera serviços bancários básicos, atuando como correspondente de entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se distanciando de seu objetivo social, na medida em que tais atividades estão devidamente autorizadas pelo Ministério das Comunicações, por meio da Portaria 588, de 4.10.2000, na forma prevista na Lei 6.538, de 22.6.1978, que dispõe sobre os serviços postais, e

estão em consonância com as disposições contidas na Resolução 3.954, de 24.2.2011, do Conselho Monetário Nacional, daí por que não há falar em enquadramento da autora como bancária. Contudo, em razão dos princípios da primazia da realidade e da isonomia, e considerando que a empregada realizava as atividades bancárias básicas, faz jus à jornada reduzida diferenciada dos bancários, na forma do art. 224 da CLT. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao adicional de 50% sobre a 7ª e 8ª horas laboradas, mantendo a sentença em todos os demais termos, na forma da fundamentação.

16.  
PROCESSO TRT RO - 0001589-80.2011.5.11.0011  
ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
JOSE ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira e Outros

RECORRIDOS:  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados: Dr. Marcelo de Carvalho Sarmento e Outros

BANCO BRADESCO S.A.  
Advogados: Dra. Nirvana Furtado de Souza e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da sentença, na forma da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário, na forma da fundamentação.

17.  
PROCESSO TRT RO - 0001951-01.2011.5.11.0007  
ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
VULCANIZAÇÃO TARUMÃ LTDA.  
Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

RECORRIDO:  
ANIBAL SILVA CORREIA  
Advogados: Dr. Ademário do Rosário Azevedo e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: PAGAMENTO "POR FORA". PROVA TESTEMUNHAL. Provado que a reclamada pagava comissões e gratificações ao reclamante sem incluí-los na remuneração (por fora), deve tais verbas sofrer reflexo sobre os demais consectários trabalhistas. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

18.  
PROCESSO TRT RO - 0002296-36.2011.5.11.0015  
ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
KARLOAN RODRIGUES MACHADO  
Advogados: Dr. André Rodrigues de Almeida e Outros

RECORRIDAS:  
SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
Advogados: Dra. Maria do Socorro Dantas de Goes Lyra e Outros

SERVISAN LTDA.  
Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Goes Lyra

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: HORA EXTRA A 50%. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. SÚMULA 85 DO TST. Havendo acordo tácito de jornada de trabalho, não há falar em pagamento de horas extras pelo labor dentro do limite de jornada semanal legal. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva e da aplicação da pena de confissão ficta à reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

19.  
PROCESSO TRT RO - 0002352-78.2011.5.11.0012  
ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
EVANDRO FREITAS DA SILVA  
Advogados: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras e Outros

RECORRIDA:  
AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
Advogados: Dra. Fabianne Ribeiro Halinski e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: DESLOCAMENTO TERMINAL-GARAGEM. ÔNUS DA PROVA. Considerando que o tempo despendido no deslocamento terminal-garagem não é registrado pela empresa na prova documental, compete à parte autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença, na forma de fundamentação.

20.  
PROCESSO TRT RO - 0000012-27.2012.5.11.0013  
ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
SILVIO SILVA DE SOUZA  
Advogados: Dra. Aldacy Régis de Souza Macêdo e Outros

RECORRIDA:  
EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
Advogados: Dra. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: DESLOCAMENTO TERMINAL-GARAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA TESTEMUNHAL. Havendo constatação de labor em sobrejornada não registrado na prova documental produzida, especificamente quanto ao tempo despendido no deslocamento terminal-garagem e na prestação de contas, é devido o pagamento de horas extras, com apuração a ser realizada com base nos cartões de ponto. Recurso conhecido e provido neste ponto.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão de origem, condenar a reclamada ao pagamento de 40 minutos diários a título de horas extras a 50%, pelo deslocamento terminal-garagem e prestação de contas, na forma da fundamentação. Invertido o ônus da sucumbência, condena-se a reclamada em custas no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00.

21.  
PROCESSO TRT RO - 0000014-79.2012.5.11.0018  
ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES:  
ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros

LUCIANO DA SILVA NONATO  
Advogados: Dr. Rubens Edmar Veronezzi e Outros

RECORRIDOS:  
OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: HORA INTERVALAR. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A atividade externa presume a fruição do intervalo intrajornada. Ainda que aplicada a revelia e confissão ficta à reclamada, é do reclamante o ônus de provar a supressão do intervalo intrajornada, ante a atividade externa realizada, do qual não se desincumbiu, razão pela qual não há falar em condenação da reclamada em horas intervalares a 50% e reflexos.

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao do reclamante e dar provimento ao apelo da reclamada para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas ao reclamante, sobre o valor da inicial (R\$27.976,15), no importe de R\$559,52, de cujo recolhimento fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

22.  
PROCESSO TRT RO - 0000114-31.2012.5.11.0019  
ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES:  
SIMONEY FARIAS RIBEIRO  
Advogados: Dr. Carlos Eduardo Raposo da Câmara Alencar e Outros

EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
Advogados: Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros

TRANSMANAUAS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.  
Advogados: Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros

RECORRIDOS:  
OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: HORA INTERVALAR. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a invalidade dos cartões de ponto relativamente ao registro do intervalo intrajornada, deve a hora intervalar ser aferida com base nos referidos documentos, sempre que não houver a fruição.

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao do reclamante para deferir 1 hora intervalar diária a 50% e dar provimento parcial ao apelo das reclamadas para determinar que a hora intervalar seja apurada com base nos cartões de ponto juntados aos autos, na forma da fundamentação. Custas de atualização, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$20.000,00, na quantia de R\$400,00.

23.  
PROCESSO TRT RO - 0000213-46.2012.5.11.0004  
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE MOURA  
Advogados: Dra. Cíntia Rossette de Souza e Outros

RECORRIDA:  
SUPER TERMINAIS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Advogados: Dr. Sérgio Alberto Corrêa de Araújo e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA ORAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. Compete ao autor comprovar a não concessão do intervalo intrajornada, quando a reclamada, embora não apresente os cartões de ponto com a pré-assinalação do horário previsto no art. 74, § 2º, da CLT, produz prova testemunhal nesse sentido. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

24.  
PROCESSO TRT RO - 0000397-66.2012.5.11.0015  
ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
LEVINHO PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogados: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros

RECORRIDO:  
E XAVIER CORREA - ME (POLIANA CASA DE PÃES)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: HORAS EXTRAS. REVELIA. A despeito de ser a reclamada considerada revel, o labor em horas extras, por constituir fato extraordinário, deve ser provado, cabendo ao autor o ônus probatório, na forma dos arts.818 da CLT e 333, I, do CPC. Consequindo o reclamante desvincular-se do ônus que lhe competia por meio da prova testemunhal, faz jus ao pagamento de horas extras pleiteado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do quantum a ser apurado em liquidação de sentença, a título de horas extras e intervalo intrajornada além de indenização substitutiva do seguro-desemprego. Custas de atualização pela reclamada no importe de R\$499,26, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$24.963,22. Juros e correção monetária na forma da lei e da jurisprudência do TST, na forma da fundamentação.

25.  
PROCESSO TRT RO - 0000482-73.2012.5.11.0008  
ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
MANAUS AMBIENTAL S.A.  
Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas Neto e Outros

RECORRIDO:  
LUIZ ANTÔNIO SOUZA ABREU  
Advogados: Dr. Roberto Cesar Diniz Cabrera e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. Não prevalece a tese de que a concessão de aumento salarial àqueles que desempenham função de confiança constitui mera faculdade, uma vez que a reclamada se obrigou a conceder reajuste a todos os empregados indistintamente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Na esfera judicial trabalhista, o pagamento de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas da observância dos requisitos da Lei 5.584/70, conforme jurisprudência pacificada no Colendo TST - Súmulas 219 e 329. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantendo a sentença em todos os demais termos, na forma da fundamentação. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$33.692,41), na quantia de R\$673,85.

26.  
PROCESSO TRT RO - 0000494-55.2012.5.11.0051  
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

RECORRENTES:  
MARIA DAS GRAÇAS BORGES COSTA BELO  
Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva

ESTADO DE RORAIMA  
Procurador: Dr. Carlos Antônio Sobreira Lopes

RECORRIDOS:  
OS MESMOS

COOPEBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE SAÚDE  
Advogados: Dr. Wellington Albuquerque Oliveira e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO  
EMENTA: COOPERATIVA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Tratando-se de trabalho em regime de cooperativa, cabe à reclamada o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores do princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais o cooperado é, ao mesmo tempo, cooperado e cliente da cooperativa e tem melhores condições retributivas do que se independente fosse. Não configurados tais elementos,

caracteriza-se o vínculo de emprego entre a cooperativa e o trabalhador, respondendo o ente público subsidiariamente, em razão da culpa in vigilando. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido e, do litisconsorte, conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso do litisconsorte e dar parcial provimento ao recurso da reclamante, para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a obreira e a cooperativa e condenar a reclamada, e subsidiariamente o Estado de Roraima, ao pagamento de 13º salários vencidos e proporcionais (2005 a 2010 e 8/12), férias vencidas e proporcionais + 1/3 (2005 a 2010), regularização dos depósitos fundiários (72 meses), FGTS sobre verbas rescisórias (8% + 40%), indenização substitutiva do seguro-desemprego e anotação e baixa da CTPS, com data de admissão em 1º.1.2009 e de dispensa em 27.8.2011, nos termos da fundamentação. Custas de atualização, pela reclamada, no valor de 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$100.000,00.

27.  
PROCESSO TRT RO - 0000572-05.2012.5.11.0001  
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
JOMARA FARIAS ALBUQUERQUE  
Advogados: Dr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães e Outros

RECORRIDA:  
ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVADA. Considerando que o laudo pericial descartou qualquer nexo causal ou concausal entre a doença que acomete a obreira e o trabalho desenvolvido na reclamada, notadamente em virtude dos movimentos executados na realização das tarefas, os quais são incompatíveis com o desenvolvimento da patologia, não há ressarcimento a ser realizado. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

28.  
PROCESSO TRT RO - 0000722-65.2012.5.11.0007  
ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES:  
EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
Advogados: Dr. João Victor Ivo Fernandes e Outros

TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.  
Advogados: Dr. Fernando Borges de Moraes e Outros

RECORRIDO:  
ANDERSON LUIZ FAZIONI DA SILVA  
Advogados: Dr. Uiratan de Oliveira e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: HORA INTERVALAR. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Sendo inválidos os registros do intervalo intrajornada nos cartões de ponto, deve a lide ser decidida com base na prova documental produzida. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão de origem, na forma da fundamentação.

29.  
PROCESSO TRT RO - 0000870-52.2012.5.11.0015  
ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.  
Advogados: Dra. Ana Paula Ivo Fernandes e Outros

RECORRIDA:  
MARIA ELIANA LOURENÇO LIMA  
Advogados: Dr. Carlos Eduardo Raposo da Câmara Alencar e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: HORAS INTERVALARES. ART. 74, § 2º, DA CLT. PRÉ-ASSINALAÇÃO EM CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Demonstrado que, inobstante a pré-assinalação do horário destinado ao intervalo intrajornada nos cartões de ponto, ocorria a supressão de tal intervalo, especialmente nas datas em que o labor ultrapassou a 6ª hora diária, devido é o seu pagamento como extra. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

30.  
PROCESSO TRT RO - 0001466-36.2012.5.11.0015  
ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE:  
DEMÉTRIO GOMES LITSAS  
Advogada: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça

RECORRIDA:  
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REFINARIA DE MANAUS

Advogados: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: DSR. HORAS EXTRAS HABITUAIS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ESCALA 3 X 2. 8 HORAS DIÁRIAS. DIAS ÚTEIS NÃO TRABALHADOS. NÃO INTEGRAÇÃO. As horas extras habitualmente pagas somente incidem na razão de 1/6 semanal aos empregados que laborem em turno ininterrupto de revezamento 3x2, pois os demais dias são considerados dias úteis não laborados. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a prejudicial de prescrição total, suscitada em contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação.

31.  
PROCESSO TRT RO - 0001139-05.2011.5.11.0011  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE:  
ANDERSON MIRANDA DE SOUZA  
Advogados: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho e Outros

EMBARGADA:  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT  
Advogados: Dra. Maria Christine Veras de Oliveira e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. A contradição objeto dos embargos de declaração é aquela inerente ao próprio julgado e não a decorrente da análise de provas, como alega o embargante. Embargos conhecidos e não providos.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento na forma da fundamentação.

32.  
PROCESSO TRT RO - 0001755-67.2010.5.11.0005  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE:  
WALDENEIDE SOARES LOPES  
Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva

EMBARGADO:  
UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
Advogados: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. Não havendo contradição ou omissão no julgado, mas mero inconformismo da embargante, não é passível de modificação por meio dos declaratórios. A hipótese não é, portanto, de indicação de algum dos vícios do art. 897-A da CLT e art. 535 do CPC.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

33.  
PROCESSO TRT RO - 0000878-56.2012.5.11.0006  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE:  
PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
Advogados: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira e Outros

EMBARGADO:  
IRIS JOSÉ DE ANDRADE MEUGUEIRO  
Advogado: Dr. Kennedy Paz Tiradentes

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. FUNDAMENTOS PARTE NÃO VOTANTE. É desnecessário constar no acórdão os fundamentos do voto divergente, conforme Regimento Interno deste Regional, que faculta ao desembargador vencido, se entender pertinente, transcrever a justificativa do seu posicionamento. Embargos conhecidos e não providos.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

34.  
PROCESSO TRT RO - 0001255-59.2010.5.11.0018  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE:  
MARIA DE JESUS AFONSO NOGUEIRA OLIVEIRA  
Advogados: Dra. Antônia Pereira da Silva e Outros

EMBARGADA:  
JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.  
Advogados: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada a existência de erro material no julgado, cabível a interposição de embargos de declaração para sanar o defeito. Embargos conhecidos e provido em parte.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para fixar a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00, na forma da fundamentação.

35.  
PROCESSO TRT RO - 0001535-04.2011.5.11.0004  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE:  
CARLOS ALBERTO BARBOSA LOPES  
Advogados: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira e Outros

EMBARGADA:  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT  
Advogados: Dra. Maria Christine Veras de Oliveira e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. A contradição objeto dos embargos de declaração é aquela inerente ao próprio julgado e não a decorrente da análise de provas, como alega o embargante. Embargos conhecidos e não providos.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento mantendo inalterado o acórdão, na forma da fundamentação.

36.  
PROCESSO TRT RO - 0000613-08.2011.5.11.0012  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE:  
MARIA BERNADETE DA COSTA TRIBUZI  
Advogados: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira e Outros

EMBARGADA:  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT  
Advogados: Dr. Marcelo de Carvalho Sarmento e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não evidenciados os vícios caracterizadores de sua interposição, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, incabível a interposição dos embargos declaratórios, mormente porque visam a alterar as razões de convencimento do colegiado. Embargos conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento mantendo inalterado o acórdão, na forma da fundamentação.

37.  
PROCESSO TRT RO - 0001718-63.2012.5.11.0007  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE:  
PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - REFINARIA MANAUS  
Advogados: Dr. Pedro Lucas Lindoso e Outros

EMBARGADO:  
JOSÉ REYNALDO SARAIVA PINHEIRO  
Advogada: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO. NEGATIVA DE VALIDADE. NÃO CONFIGURADA. A aplicação da interpretação de cláusula convencional mais benéfica ao empregado não configura negativa de validade à norma autônoma (ACT), ao revés, empresta-lhe efetividade, em consonância com o inciso XXVI do art. 7º da CF. Embargos de declaração conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento mantendo inalterado o acórdão, na forma da fundamentação.

38.  
PROCESSO TRT RO - 0001312-21.2012.5.11.0014  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE:  
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS  
Advogados: Dr. Ulpiano Moura Soares de Souza e Outros

EMBARGADO:  
LUIZ GONZAGA SILVA NETO  
Advogada: Dra. Ana Viginia Arakian Izel

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO. NEGATIVA DE VALIDADE. NÃO CONFIGURADA. A aplicação da interpretação de cláusula convencional mais benéfica ao empregado não configura negativa de validade à norma autônoma (ACT), ao revés, empresta-lhe efetividade, em consonância com o inciso XXVI do art. 7º da CF. Embargos de declaração conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento mantendo inalterado o acórdão, na forma da fundamentação.

39.  
PROCESSO TRT RO - 0000683-09.2011.5.11.0002  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE:  
PEDRO ANTÔNIO QUARESMA TRAVASSOS  
Advogados: Dr. Augusto Costa Júnior e Outros

EMBARGADA:  
TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SPE LTDA.  
Advogados: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. A matéria suscitada nos embargos foi devidamente apreciada no *decisum*, que consignou a inovação à lide de pedidos encartados no recurso. Embargos conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, na forma da fundamentação.

40.  
PROCESSO TRT RO - 0055300-59.2009.5.11.0014  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE:  
ÁGUIDO FALCÃO DE CARVALHO  
Advogado: Dr. Mário Baima de Almeida

EMBARGADA:  
CERVEJARIA MIRANDA CORREA S/A  
Advogados: Dr. Natasja Deschoolmeester e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOVADO SEM PODERES NOS AUTOS. Constatado que o advogado que subscreveu os embargos e peticionou eletronicamente não tem poderes para atuar no feito, impõe-se o não conhecimento do recurso, por inexistente. Embargos não conhecido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração, determinando a reatuação dos autos com posterior republicação do acórdão de fl. 590/594 em nome das partes e dos advogados Natasja Deschoolmeester e outros (pela reclamada) e Mário Baima de Almeida (pelo reclamante), nos termos da fundamentação.

41.  
PROCESSO TRT RO - 0000111-34.2011.5.11.0012  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE:  
ROSEVAL DE ALMEIDA LIMA  
Advogados: Dra. Katuscia Raika da Câmara Elias e Outros

EMBARGADA:  
PASTORE DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado: Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Inexiste omissão no acórdão quando a matéria suscitada nos embargos foi devidamente apreciada no *decisum*, consignando a constatação do perito quanto às atividades realizadas pelo reclamante e o respectivo tempo despendido. Embargos conhecido e não provido.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, na forma da fundamentação.

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Devane Batista Costa  
Chefe de Gabinete da Desembargadora do Trabalho  
Maria das Graças Alecrim Marinho

V I S T O:  
FELIPE JAIRO NOVO SIMAS  
Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária

---

**GABINETE DESDORA. RUTH BARBOSA SAMPAIO**

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

De ordem da Excelentíssima Desembargadora deste Gabinete, faço saber que em 18.12.2013, foram assinados os seguintes Acórdãos:

1. (**Sessão do dia 16.12.2013**)  
PROCESSO TRT AP 0021100-75.2008.5.11.0009

ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTE: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA - ME  
Advogado: Joselma Rodrigues da Silva Leite e outros

AGRAVADO : PEDRO VALDENOR MUNIZ  
Advogado: Gisele Brito de Aguiar e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. A notificação das partes para que ofereçam impugnação à sentença de liquidação é mera faculdade do juiz, como bem prescreve o § 2º do art. 879 da CLT. PAGAMENTO DO DÉBITO COM SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. Na execução trabalhista, o saldo remanescente somente será devolvido ao executado se, após consulta ao banco nacional de débitos trabalhistas, não houver positividade sem efeitos negativos em outros feitos. Caso seja positiva a certidão, o juiz informará a existência do valor residual para o outro juízo, retendo-o até a sua resposta e transferindo-o, caso haja interesse dele. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição e negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão atacada, conforme a fundamentação.

2.  
PROCESSO TRT AI 0074900-84.2009.5.11.0008

ORIGEM: 8ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTE: CONSTRUTORA ALIANÇA LTDA  
Advogado: Wellington de Amorim Alves e outros

AGRAVADO: ANDREA CARVALHO ARAUJO  
Advogado: Fabrizio de Souza Barbosa Grosso e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DO AGRADO DE PETIÇÃO. Embora a agravante tenha citado de modo equivocado as páginas da decisão que atacava, supriu seu engano ao transcrever o despacho decisório que desejava impugnar. Delimitada a matéria no agrado de petição interposto pela executada, nos termos do artigo 897, parágrafo 1º da CLT, necessário o destrancamento do referido recurso para apreciação pelo Egrégio Tribunal. Agrado de instrumento da reclamada conhecido e provido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Agrado de Instrumento interposto pela executada e dar-lhe provimento, para destrancar o agrado de petição, determinando à vara de origem que realize as diligências necessárias para sua subida e apreciação por este Egrégio Tribunal, conforme a fundamentação.

3.  
PROCESSO TRT AP 000019-08.2010.5.11.0007

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

AGRAVANTE: PARENTE ANDRADE LTDA  
Advogado: Alfredo José Borges Guerra e outros

AGRAVADOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRÓBRAS  
Advogado: Pauline Chixaro Voss e outros  
JACOB RODRIGUES DE LIMA  
Advogado: Janette Bouez Abraham Lopes

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. A determinação da expedição de Alvará para levantamento da parte incontroversa, sem a dedução dos cargos previdenciários e fiscais, não traz à recorrente qualquer prejuízo capaz de fundamentar o pedido de reforma da decisão, carecendo-lhe, portanto, interesse recursal. O processo deve ser adequado a propiciar algum resultado útil ao recorrente, pois é imprescindível a existência de uma relação entre a situação apresentada pela parte e o provimento jurisdicional verdadeiramente requerido, o que não se verifica no insurgimento. Agrado de Petição não conhecido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do Agrado de Petição da Executada, por falta de interesse recursal, nos termos da fundamentação. Custas pela agravante, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

4.  
PROCESSO TRT RO 0000017-12.2013.5.11.0014

ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: JOCIVALDO DOS SANTOS MARQUES  
Advogado: Marcos da Silva Farias Rodrigues e outros  
RECORRIDOS: PROFSERVICES CONSULTORIA TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
Advogado: Jonny Cleuter Simões Mendonça e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA POR PARTE DO RECLAMANTE. Considerando que o reclamante, desde a inicial, impugnou os controles de frequência juntados aos autos pela empresa, atraiu para si o ônus de provar o cumprimento das jornadas de trabalho ali lançadas, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, daí por que não faz jus às horas extras pleiteadas, além da 8ª diária.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão inalterada, nos termos da fundamentação.

5.  
PROCESSO TRT RO 0000037-39.2013.5.11.0002

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ROGERSON BRANCO VIEIRA  
Advogado: Francinei Moreira de Almeida

RECORRIDO: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA  
Advogado: Nadia Marcelle Souza Pimentel Aguiar e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. Comprovado o acúmulo de função (motorista carreteiro e maniqueiro), devido um plus salarial no percentual de 40%. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e dar-lhe parcial provimento

para condenar a reclamada ao pagamento de um plus salarial no percentual de 40%, tomando por base a lei nº 6.615/78 para fixar o percentual, pelo acúmulo de função sobre o salário médio mensal indicado na inicial, no período de 14/04/2008 a 01/03/2012 (TRCT à fl. 11) com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (8% + 40%), conforme fundamentação. Os juros de mora serão aplicados nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do TST e a correção monetária será aplicada nos termos do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST. O recolhimento dos encargos previdenciários obedecerá os termos do artigo 28 da Lei 8212/91; artigo 876, parágrafo único da CLT e Súmula 368, inciso III do TST. Já o recolhimento do imposto de renda incidirá sobre as parcelas tributáveis, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, inciso II do TST). Para fins de complementação, condena-se a reclamada ao pagamento de custas no valor de R\$680,00, calculado sobre o valor majorado, arbitrado em R\$34.000,00.

6.  
PROCESSO TRT RO 0000252-79.2013.5.11.0401

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA  
Advogado: Silvana Maria Iudice da Silva e outros

RECORRIDO: ELINEI BRITO ANDRADE  
Advogado: João Nobre de Oliveira

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. A reclamada realizava o transporte de seus funcionários em local de difícil acesso, gerando horas in itinere em favor do reclamante nos termos do artigo 58, parágrafo 2º da CLT. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada; por maioria, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme a fundamentação. Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que dava provimento ao Recurso da reclamada.

7.  
PROCESSO TRT RO 0000542-55.2012.5.11.0005

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: TATIANE DIAS DE MORAES  
Advogado: Mario Jorge Oliveira de Paula Filho e outros

RECORRIDA: CEMAZ INDÚSTRIA ELET. DA AMAZONIA S/A  
Advogado: Márcio Luiz Sordi e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. A relação havida entre as partes gera para a empresa o dever de reparação para com o empregado, sendo ela responsável pelas consequências dos riscos a que expõe seus empregados, independente de culpa ou dolo. A doença de origem degenerativa não afasta, por si só, o nexo de causalidade. Havendo provas nos autos de que o labor para a reclamada atuou para o desencadeamento ou agravamento da patologia, faz-se presente o nexo de concausalidade, o que impõe a condenação da reclamada pelos danos causados. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo, podendo formar livremente seu convencimento, tendo como fundamentos considerações contida no laudo e nas demais provas do conjunto probatório. Provado o nexo de concausalidade entre a doença ocupacional da qual a reclamante é portadora com o labor para a reclamada é devida a indenização por dano moral, ante a ofensa aos seus direitos de personalidade. Recurso do reclamante provido parcialmente.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamante e dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 5.000,00, tudo conforme fundamentação. Sem incidência de encargos previdenciários e fiscais, ante a natureza indenizatória das verbas deferidas. Juros e correção monetária nos termos da Súmula n. 439 do TST. Inverta-se o Ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$10.000,00. Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que negava provimento ao Recurso para manter a sentença.

8.  
PROCESSO TRT RO 0000689-63.2012.5.11.0011

ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: UNIÃO REPRESENTADA PELA SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL E FEDERAL - Advogada: Daniel Kishita Albuquerque Bernadino

RECORRIDOS: SAMUEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (RECLAMANTE)  
Advogado: Ane Rocha de Carvalho e outros

RUBEM DOS SANTOS BARROSO (RECLAMADO)  
Advogado: Emanuel Marques de Melo Junior

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 46, § 1º, I, da Lei 8.541/92, as indenizações decorrentes de lucros cessantes, tais como as derivadas de danos materiais, não compõem a base de cálculo do imposto de renda ante sua nítida natureza indenizatória, o que por si só afastaria a hipótese

de incidência de descontos fiscais. Nesse sentir, impossível se negar, também, a natureza indenizatória da verba decorrente do reconhecimento de danos morais, pois, se a indenização por danos materiais foi expressamente isenta da incidência do imposto de renda pela lei, com muito mais razão o é a indenização por danos morais, eis que patente a ausência de natureza salarial da verba, havendo apenas a recomposição do patrimônio do empregado indenizado, que pode ser físico (material) ou moral (imaterial); não havendo acréscimo ao patrimônio. Recurso da União conhecido e não provido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da União Federal e negar-lhe provimento para manter na íntegra o acordo homologado de fl. 50 v dos autos, conforme a fundamentação.

9.  
PROCESSO TRT RO-0001177- 42.2012.5.11.0003

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A  
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro e outros

ANTÔNIO NUNES RIBEIRO  
Advogado: Marly Gomes Capote

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Cartões de ponto contendo horários simétricos e invariáveis são inválidos como meio de prova e ensejam acolhimento da jornada descrita na inicial, se não infirmada por outros elementos de prova, ônus do empregador, nos termos da Súmula 338, inciso III, do TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDOS COLETIVOS - ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DA 8ª DIÁRIA - INVALIDADE DA NORMA. A Súmula 423 do TST. Ainda que as CCT's prevejam a jornada de 08 horas, a prestação habitual de horas extras desnatura a previsão, equivalendo a verdadeiro estabelecimento de jornada superior a 08 horas diárias de efetivo trabalho. Não se respeitou, portanto, o limite para elastecimento da jornada em até 08 horas previsto no art. 7º, inciso XIII, da CF/88, motivo pelo qual não se aplicam as cláusulas ajustadas nas negociações trazidas aos autos, sendo devidas como extras a horas laboradas além da 6ª diária. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando não estão preenchidos os requisitos da Súmula 219 do TST. Recurso da reclamada conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos; por maioria, dar provimento parcial ao Recurso da reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios, dar parcial provimento ao Recurso do reclamante, para fins de reformar a decisão atacada e condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedente a 6ª hora diária, com o adicional de 50%, nos termos da fundamentação, que passa ser parte integrante do dispositivo, mantendo a decisão inalterada nos demais termos, conforme a fundamentação. Custas majoradas para R\$900,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre o novo valor da condenação arbitrado em R\$45.000,00. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que mantinha na condenação os honorários advocatícios.

10.  
PROCESSO TRT RO 0001373-25.2011.5.11.0010

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado: Uiratan de Oliveira e outros

RECORRIDOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL E TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado: Otacilio Negreiros Neto e outros

TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA  
Advogado: Otacilio Negreiros Neto e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS INTERVALARES. CARTÕES DE PONTO. PROVA PERICIAL. Os cartões de ponto foram analisados pela perícia técnica que constatou a veracidade de tais documentos, devendo ser mantida a sentença que deferiu horas extras intervalares tomando por base os registros de jornada inseridos nos referidos documentos. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme a fundamentação.

11.  
PROCESSO TRT RO-0001564-60.2012.5.11.0002

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA  
Advogado: Claudionor Cláudio Dias Júnior e outros

RECORRIDO: ANA CLÁUDIA CARNEIRO CARVALHO  
Advogado: Ferdinando Desideri Neto e outro

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Comprovado nos autos que a trabalhadora foi acometida de patologias com contribuição do labor, faz jus à garantia do emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, sendo devida a indenização correspondente, nos termos do item II, 2ª parte, da Súmula 378 e 496 do TST. Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e negar-lhe provimento, mantendo a condenação, na forma da fundamentação.

12.  
PROCESSO TRT RO 0001687-44.2011.5.11.0018

ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: ADELSON DA SILVA BRANDÃO  
Advogado: Antonio Costa e outros

RECORRIDO: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
Advogado: Francisco Cloacir Chaves Figueira e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PROVAS. O conjunto probatório (documentos e testemunhas) comprova o acúmulo de função, sendo devido um plus salarial de 20% sobre o salário com reflexos legais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e dar-lhe parcial provimento, para pronunciar a prescrição apenas das pretensões anteriores a 16/12/2005 e condenar a reclamada ao pagamento de um plus salarial no percentual de 20% sobre o salário do obreiro indicado na inicial, tomando por parâmetro a lei 6.615/78, em razão do acúmulo de função, com reflexos no 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS (8% + 40%), conforme a fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência para condenar a reclamada ao pagamento de custas no valor de R\$1.400,00, calculado sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$70.000,00.

13.

PROCESSO TRT RO 0002178-02.2011.5.11.0002

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: REGINALDO CRUZ DE JESUS  
Advogado: Marly Gomes Capote

RECORRIDO: NS CONSTRUÇÃO LTDA (CEDRUS CONSTRUÇÕES)  
Advogado: Maria Esperança da Costa Alencar  
C V INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LITISCONSORTE. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331 DO TST. PRODUÇÃO. SALÁRIO. A litisconsorte é tomadora dos serviços respondendo de forma subsidiária nos termos da Súmula 331 do TST. A reclamada confessa que não pagou pelo serviço prestado pelo obreiro, sendo devido o valor admitido como não pago pela reclamada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante; por maioria, dar-lhe parcial provimento para incluir a litisconsorte no pólo passivo e condenar a reclamada e, subsidiariamente a litisconsorte, a pagar a quantia de R\$2.500,00 referente aos serviços prestados e não pagos, conforme a fundamentação. Para fins de complementação, condena-se a reclamada ao pagamento de custas no valor de R\$50,00, calculado sobre o valor da majoração, arbitrado em R\$2.500,00. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que concedia os honorários advocatícios no percentual de 20%.

14.  
PROCESSO TRT RO- 0002258-78.2012.5.11.0018

ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: MAURO SERGIO DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado: Aldacy Regis de Sousa Macedo e outros

RECORRIDOS: EUCATUR- EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado: Talvani Franco Leite Brito e outros

RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA  
Advogado: Talvani Franco Leite Brito e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Inexistindo parâmetros objetivos para a concessão do benefício, indevido o pagamento das cotas de participação nos Lucros e Resultados das CCTs de 2009/2010 e 2010/2011.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

15.

PROCESSO TRT RO 0002303-12.2012.5.11.0009

ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMERCIO LTDA  
Advogado: Marcio Luiz Sordi e outrosRECORRIDO: JOSE NEUTON MARQUES DE SOUZA  
Advogado: Adnilso Gomes Nery e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. ARTIGO 3º DA CLT. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, deve ser reconhecido o vínculo empregatício. A falta de assinatura da CTPS acarreta danos morais e materiais. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada; por maioria, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença, conforme a fundamentação. Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que dava provimento ao Recurso.

16.  
PROCESSO TRT RO-0002304-67.2012.5.11.0018

ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA  
Advogado: Rociney Góes Gomes de MeloRECORRIDO: IZAAC PORTELA DE AGUIAR  
Advogado: Claudevan de Souza Pereira e outro

RECORRIDO: MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. O tomador dos serviços responde de forma subsidiária e ampla pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. A omissão culposa da Administração Pública em relação à fiscalização de seus contratados gera responsabilidade. Tal responsabilidade subsidiária de quem não é o empregador, foi inserida na Súmula 331 do TST, mas seu respaldo é legal: na culpa *in eligendo* e na culpa *in vigilando*, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT. Enfim, a culpa *in vigilando* do litisconsorte é questão de ordem pública e é evidente, uma vez que ela não zelou, de forma efetiva, pelo cumprimento do contrato, sobretudo em relação às obrigações trabalhistas, conforme lhe competia. Recurso da litisconsorte conhecido e não provido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da litisconsorte e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida, na forma da fundamentação.

17.  
PROCESSO TRT- RO 0002577-61.2012.5.11.0013

ORIGEM:13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA  
LTDA - Advogado: Antônio Vidal de Lima e outrosRECORRIDO: ROSIVAN DE JESUS BATISTA DOS SANTOS  
Advogado: Sérgio Cunha Cavalcanti e outro

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ESCALA 12 X 36. A jornada de trabalho em 12x36 não exclui o descanso obrigatório dos trabalhadores nos feriados, o que ocorre somente em relação aos domingos, entendimento em consonância com a nova Súmula do TST de n. 444 editada em 27.09.2012. INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. CLÁUSULA PREVENDO NATUREZA INDENIZATÓRIA. INVALIDADE. Nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula 437 do TST, a natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado é salarial. A Convenção Coletiva de Trabalho não pode prevalecer sobre lei quando aquela é menos favorável que esta, caso em que o caráter imperativo desta restringe a atuação das partes, razão pela qual há que ser reconhecido o caráter salarial desta parcela. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando não estão preenchidos os requisitos da Súmula 219 do TST. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada; por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a decisão inalterada nos demais termos, conforme a fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que negava provimento ao Recurso.

18.  
PROCESSO TRT RO 0002608-20.2012.5.11.0001  
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUSRECORRENTE: CLOVES OTAVIO OLIVEIRA SOUTO  
Advogado: Ademário do Rosário Azevedo e outrosIMAGEM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (INFOCENTRO INFORMÁTICA)  
Advogado: Marcio Ferreira Jucá

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: HORAS EXTRAS - ASSINATURA NAS FICHAS DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE DOS CONTRACHEQUES E FICHAS DE REGISTRO DE PONTO. A ausência de assinatura do empregado nas fichas de controle de ponto, por si só não são suficientes para invalidá-las, principalmente quando por outro meio de prova a empresa demonstra o pagamento de horas extras em consonância com o que ali foi consignado. Sendo a prova testemunhal frágil e contraditória, não há como ser considerada a jornada alegada na inicial, existindo outras provas deve ser firme e apta para descaracterizar o que foi registrado nas fichas de ponto. Recurso do reclamante conhecido e não provido. PAGAMENTOS POR FORA - PROVA DOCUMENTAL - ANOTAÇÃO NA CTPS DISTINTA DO QUE FOI CONSIGNADO NO CONTRACHEQUE. O contracheque deve contemplar todas as parcelas que são mensalmente pagas ao empregado. Havendo a comprovação de que outras verbas foram pagas em recibo avulso e que a empresa não o utilizou para refletir em outras parcelas, fica o empregador obrigado a remunerá-las corretamente. A anotação salarial na CTPS deve corresponder ao que foi consignado no contracheque. A alegação de erro deve ser eventual e não se coaduna com a frequência que foi verificada nos autos. Mantida a condenação do valor das comissões. Recurso da reclamada que se nega provimento.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários do Reclamante e da Reclamada e negar-lhes provimento, para manter, na íntegra, a sentença recorrida, conforme a fundamentação. Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que dava provimento ao Recurso da reclamada.

19. (Sessão do dia 12.12.2013)  
PROCESSO TRT-RO 0001183-52.2012.5.11.0002

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTES: PAULO CELSO DA SILVA  
Advogado: Felipe Alves de Carvalho ChavesSEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
Advogado: Márcio Luiz Sordi e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao recebimento, como extraordinário, do tempo integral do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, da Súmula 437 do C. TST. O fato de não terem sido deferidas todas as horas pleiteadas na inicial não leva à conclusão de que não foram concedidos os intervalos para refeição em descanso em sua totalidade. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VIGILANTE. INDEVIDO. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Aplicação do entendimento contido na Súmula 374 do C. TST. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

ACORDAM as Desembargadoras e Juíza Convocada do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários da Reclamada e do Reclamante, negar-lhes provimento para manter a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

20. (Sessão do dia 12.12.2013)  
PROCESSO TRT RO 0002116-48.2010.5.11.0017

ORIGEM: 17ª. VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: SANDRELLY DOS SANTOS LIMA  
Advogado: Wiston Feitosa de Sousa e outrosRECORRIDO: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA  
Advogado: José Alberto Maciel Dantas e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. Restou provado nos autos que, em razão de seu labor na reclamada, a reclamante teve agravadas doenças ocupacionais, *fazendo jus, portanto*, à reparação civil, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para quantificação dos valores deferidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando não estão preenchidos os requisitos da Súmula 219 do TST. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, dar provimento parcial para, reformando a sentença primária, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência e comina-se custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação (R\$20.000,00), no importe de R\$400,00. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que concedia, também, os honorários advocatícios.

GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA  
Chefe de Gabinete da Desembargadora  
Ruth Barbosa Sampaio

V I S T O:

FELIPE JAIRO NÔVO SIMAS

Diretor de Secretaria - Geral Judiciária

**SECRETARIA DA 2ª TURMA#**PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA  
SESSÃO DO DIA 09/12/2013 - 2ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001271-81.2012.5.11.0005 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Drs. Wallace Eller Miranda e outros). RECORRIDO: AMARILDO CHAVES CORRÊA (Dr. Alberto da Silva Oliveira). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; presentes as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), RUTH BARBOSA SAMPAIO e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, a futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, conforme as seguintes razões de decidir: "DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Presente os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário. DO MÉRITO RECURSAL. A reclamada insurge-se contra a sentença de mérito, alegando que o adicional de periculosidade já remunerara os dias de repouso semanal remunerado e, por isso, não haveria nova repercussão, sob pena de pagamento em duplicidade, a exemplo do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 103, da Subseção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho. Insurge-se, ainda, contra o deferimento dos honorários sindicais, ao argumento de que o reclamante não atendeu aos requisitos para tanto. Da incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extraordinárias e suas repercussões nos repouso semanais remunerados. Consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 132, do Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extraordinárias. Por sua vez, nos termos do art. 7º da Lei n. 605/1949, a remuneração do repouso semanal corresponde a um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Desse modo, diferentemente do que sustenta a reclamada, o reclamante faz jus à integração das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado, mesmo que aquelas tenham como base de cálculo o adicional de periculosidade. Vale explicitar, ainda, que não se aplica na espécie o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 103, da Subseção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que são as horas extraordinárias que repercutem no repouso semanal, mesmo calculadas com base nas parcelas salariais, inclusive adicional de periculosidade. Assim, não há o que reformar na espécie. Dos honorários sindicais. Não assiste razão à reclamada. O art. 790, §3º, da CLT, exige apenas que o reclamante declare, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito que foi atendido na peça de ingresso. Some-se a isso o fato do reclamante estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, razões pelas quais são devidos os honorários sindicais, nos termos da Súmula n. 219, do Tribunal Superior do Trabalho. Diante das circunstâncias aqui analisadas, entendo que a MM. Vara apreciou e julgou com acerto a questão, porque inteiramente apegada às provas constantes dos autos e ao senso de Justiça, daí entender merecedora de confirmação integral a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

2. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001297-74.2011.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SIDERLAN DOS SANTOS E SILVA (Advogados: Dr. Felipe Lucachinski e Outros). RECORRIDO: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA - FILIAL 4 (Advogados: Dr. Otacilio Negreiros Neto e Outros). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO; presentes o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, a futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, reformando o *decisum* de origem, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$1.494,17, a título de participação nos lucros e resultados (R\$1.354,67) e multa pelo inadimplemento de obrigação convencional (R\$139,50), com a observância dos valores contidos no instrumento normativo e do salário mínimo vigente à época. Mantida a sentença em seus demais termos. Em razão da majoração da condenação, como novo valor de custas à reclamada, no importe de R\$61,93, calculadas sobre a quantia ora arbitrada de R\$3.096,86. Tudo conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. O Recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. II. MÉRITO. 1. Participação nos lucros e resultados 2008/2009 e multa convencional. O reclamante requer a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação da reclamada no pagamento de cotas de PLR referentes aos exercícios 2008/2009, conforme CCT respectiva. Passando à análise das questões suscitadas, nos termos do disposto na cláusula 7ª, parágrafo terceiro, da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009 (fls. 10/20), que rege a relação havida entre as partes, as empresas concederão aos empregados "uma remuneração" do empregado a título de participação nos lucros e resultados, senão vejamos: "CLÁUSULA 7ª - DO PISO SALARIAL. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS - Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei n.10.101 de 19 de dezembro de 2000 concederão, semestralmente, a todos seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa: a) os valores a serem repassados aos empregados serão feitos, concomitantemente, ao pagamento mensal em contracheque separado; b) a remuneração da participação no lucro ou resultado da empresa não substitui ou completa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de encargo trabalhista ou previdenciário; c) o adicional indicado no caput desta cláusula, tem caráter provisório, podendo ser alterado para mais ou para menos conforme ficar aprovado a sua possibilidade (sic.); d) fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de ser estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008 (sic.); e) em caso de impasse na negociação, pela comissão, nos termos da alínea "c", desta cláusula, fica estabelecido que as partes recorram aos mecanismos dispostos no art. 4º da Lei 10.101/2000." Observe-se que o direito à PLR decorre não só de previsão constitucional, mas também da negociação coletiva entabulada entre os sindicatos representativos dos empregados e empregadores. Merece destaque o fato de que o caput do aludido dispositivo é peremptório: "as empresas (...) concederão, semestralmente, a todos seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa". Desse modo, diferentemente do que sustenta a reclamada, entendo que Convenção Coletiva é auto-aplicável. Ademais, como desde a data de expiração do prazo inserido na alínea "d" do dispositivo em comento não houve a instalação das referidas comissões no âmbito da reclamada, é certo que tal conduta denota uma omissão proposital destas, com o intuito de inviabilizar o pagamento da PLR já devidamente estabelecido em instrumento coletivo. Não é justo, portanto, que o autor venha a arcar com o ônus da inexecução faltosa patronal. Registre-se, por oportuno, que a mera apresentação dos balanços patrimoniais não constitui meio idôneo para comprovar os resultados econômicos negativos da empresa no período. Em arremate, registra-se que recentemente este Tribunal pacificou a divergência quanto à matéria, ao editar a Súmula nº. 04 (publicada em 15/09/2011), segundo a qual: "faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente" Assim, inexistindo o mencionado acordo coletivo, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de uma cota no valor da remuneração a data da vigência do instrumento normativo 2008/2009, no valor de R\$ 1.354,67. Considerando que a reclamada não pagou a verba a título de participação nos lucros e resultados do período de 2008/2009, é devida uma multa por cada inadimplemento de obrigação convencional, conforme cláusula 12-A, da CCT (fl. 13), ou seja, no montante de 30% sobre o salário mínimo vigente à época, no valor de R\$ 139,50 (465,00\*30%). Reforma a sentença neste sentido."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

3. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002000-56.2011.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA - FILIAL 5 (VIA VERDE) (Advogados: Dr. José Luiz Leite e Outros). RECORRIDO: GERALDO ALVES PINHEIRO (Advogados: Dr. Carla Louanny de Andrade da Silva e Outros). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO; presentes o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, a futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamante e dar-lhe provimento parcial para reformar o quantum da condenação no pagamento da multa convencional inserida na cláusula 12-A da CCT 2008/2009, passando a valer o importe de R\$124,50. Mantém-se inalterados todos os demais termos da sentença hostilizada, inclusive o valor das custas, eis que ainda se mostra compatível, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. II. MÉRITO. 1. Participação nos lucros e resultados 2008/2009 e multa convencional. A reclamada requer a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos de pagamento de cotas de PLR referentes aos exercícios 2008/2009 e de multa por descumprimento de cláusula convencional. Passando à análise das questões suscitadas, nos termos do disposto na cláusula 7ª, parágrafo terceiro, da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009, que rege a relação havida entre as partes, as empresas concederão aos empregados "uma remuneração" do empregado a título de participação nos lucros e resultados, senão vejamos: "CLÁUSULA 7ª - DO PISO SALARIAL. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS - Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei n.10.101 de 19 de dezembro de 2000 concederão, semestralmente, a todos seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa: a) os valores a serem repassados aos empregados serão feitos, concomitantemente, ao pagamento mensal em contracheque separado; b) a remuneração da participação no lucro ou resultado da empresa não substitui ou completa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de encargo trabalhista ou previdenciário; c) o percentual indicado no caput desta cláusula, tem caráter provisório, podendo ser alterado para mais ou para menos conforme ficar aprovado a sua possibilidade (sic.); d) fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de ser estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008 (sic.); e) em caso de impasse na negociação, pela comissão, nos termos da alínea "c", desta cláusula, fica estabelecido que as partes recorram aos mecanismos dispostos no art. 4º da Lei 10.101/2000." Observe-se que o direito à PLR decorre não só de previsão constitucional, mas também da negociação coletiva entabulada entre os sindicatos representativos dos empregados e empregadores. Merece destaque o fato de que o caput do aludido dispositivo é peremptório: "as empresas (...) concederão, semestralmente, a todos seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa". Desse modo, diferentemente do que sustenta a reclamada, entendo que Convenção Coletiva é auto-aplicável. Ademais, como desde a data de expiração do prazo inserto na alínea "d" do dispositivo em comento não houve a instalação das referidas comissões no âmbito da reclamada, é certo que tal conduta denota uma omissão proposital desta, com o intuito de inviabilizar o pagamento da PLR já devidamente estabelecido em instrumento coletivo. Não é justo, portanto, que o autor venha a arcar com o ônus da inexecução faltosa patronal. Em arremate, registra-se que, recentemente, este Tribunal pacificou a divergência quanto à matéria, ao editar a Súmula nº. 04 (publicada em 15/09/2011), segundo a qual: "faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente". Assim, inexistindo o mencionado acordo coletivo, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de duas cotas de PLR. Entretanto, devem ser observados os valores constantes no instrumento normativo de fl. 21. Ultrapassado este ponto, no que tange à incidência da multa por descumprimento de cláusula convencional, conforme cláusula 12-A da CCT 2008/2009, em que pese entendê-la devida, acolho as razões recursais para reformar seu quantum. É que, conforme alegado, como o descumprimento vislumbrado deu-se na vigência da nº. Lei 11.709/2008, publicada no D.O.U. em 20.06.2008, a multa deve ser calculada com base no valor do salário-mínimo então vigente, R\$ 415,00. Com efeito, reforma-se o decisum atacado para efeito de minorar o valor da condenação no pagamento da multa convencional, passando a valer o importe de 30% sobre R\$ 415,00, ou seja, R\$ 124,50. Provido em parte o recurso neste aspecto. 2. Adicional de insalubridade. Em seu recurso ordinário, a reclamada impugna o decisum proferido pelo Juízo a quo sob o argumento, primeiro, de que a atividade de cofrador de ônibus urbano não consta na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não sendo devido, portanto, in casu, conforme entendimento cristalizado no item I da OJ nº. 4 da SDI-1 do TST e Súmula nº. 460 do STF. É de bom alvitre mencionar que o magistrado, em seu julgamento, analisa e julga fatos, não pessoas. Estes fatos decorrem de relações humanas que se multiplicam e se diversificam conforme o tempo, lugar e a cultura enraizada. Por isso as relações humanas não podem ser vistas com a exatidão existente nas ciências exatas, em que padrões permanecem inalterados. Em outras palavras, as relações humanas - nelas inseridas as relações de trabalho - não podem ser resolvidas de forma exata sem se perquirir as condições peculiares do caso concreto. Entender diferente é limitar a atividade jurisdicional. Partindo dessa premissa, não se desconhece a existência da OJ nº 4, inciso I, do SBDI-1 do TST que entende ser necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. No entanto, o quadro traz uma regra que comporta exceções, desde que apresentadas as peculiaridades do caso concreto. Cumpre informar que existe uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas, denominada de CNAE. Cabe frisar que a reclamada, na cidade de Manaus, presta serviços de Transporte Coletivo de Passageiros. Segundo a classificação acima, a reclamada possui CNAE sob nº 4922. Segundo o art. 337, § 1º, do Decreto Lei nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), considera-se estabelecido o nexo entre trabalho e o agravamento quando se verificar o nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida elencada na classificação internacional de doenças (CID). Mencione-se que o Decreto 6.042/2007 (altera

Epidemiológico, na forma do § 1º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns. O nexo técnico epidemiológico previsto no artigo 21-A da lei nº 8.213/1991 nada mais é do que o nexo causal presumido decorrente da relação direta entre a atividade exercida pelo obreiro e as doenças decorrentes. Seguindo adiante, informo que, especialmente o grupo XIII da CID 10 (doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, relacionadas com o trabalho) há indicação do CNAE 4922, ou seja, da reclamada, indicando que os trabalhadores inseridos nesta atividade econômica estão sujeitos a posições forçadas e gestos repetitivos; condições difíceis de trabalho; vibrações localizadas e ritmo de trabalho que possuem grande probabilidade de acarretar problemas relacionados às doenças acima mencionadas. Não há como negar que os trabalhadores do transporte público coletivo estão sujeitos a posições forçadas, haja vista que permanecem sentados durante a jornada, na mesma posição, em assentos no mínimo desconfortáveis. As condições difíceis de trabalho caracterizam-se por elevadas temperaturas no interior dos ônibus, notadamente na cidade de Manaus, cuja temperatura varia entre 26,5 a 40° C conforme dados colhidos no site do INPE ( Instituto Nacional de pesquisas Espaciais). Acrescente-se, a esse fato, ainda, o elevado ruído proveniente do barulho do trânsito e da trepidação do veículo em movimento, com poltronas não ergonômicas, número de passageiros, na maioria das vezes em pé, tão comprimidos, que é impossível se obter um ambiente salubre, com pessoas, tão próximas uma das outras. Urge ressaltar que as vibrações localizadas ocorrem não somente pelas próprias condições do veículo em si, como também, em razão das condições concretas das vias públicas deste município, toda cheia de lombadas, ondulações e buracos, somados aos assentos inadequados e as longas horas em que cobradores e motoristas permanecem sentados recebendo todo impacto em sua coluna vertebral o que tem se refletido em uma enorme quantidade de empregados sequelados. Em outras palavras, a atividade econômica da reclamada, em função das condições de trabalho, gera nexo técnico epidemiológico entre a doença elencada no referido grupo e a atividade exercida pela obreira. Isto não é por acaso. Evidente que o ambiente de trabalho dos trabalhadores do transporte público coletivo é insalubre e, por via de consequência, resultam em doenças ocupacionais, por isso o Decreto nº 6.042/2007 correlaciona a atividade econômica exercida pela reclamada com doenças ocupacionais. Salutar mencionar a Súmula 47 do TST: O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância o direito à percepção do respectivo adicional. Daí porque as condições de trabalho para motorista e cobrador na região sul do país, que possui as quatro estações, não são as mesmas dos trabalhadores do norte, existindo razão para o agente físico calor interferir de modo mais incisivo para aqueles que trabalham no município de Manaus, que se situa próximo a linha do equador, onde o clima equatorial se caracteriza por temperaturas altas o ano todo. Ademais, o laudo pericial produzido nos autos (fls.398/420), constatou índices de calor e vibração acima da tolerância (fixando o percentual do adicional de insalubridade em grau médio 20%). Logo, entendo configurada a insalubridade do ambiente de trabalho, mantendo inalterada a sentença a quo neste aspecto."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO  
HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

47. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001735-87.2012.5.11.0011 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A (Advogados: Dr. Maria Helena Villela Autuori Rosa e Outros). RECORRIDO: JOSE DE OLIVEIRA BATISTA (Advogados: Dr. Júlio César de Almeida e Louise Martinez Almeida Chaves). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BABOSA SAMFAIO, presentes o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA  
ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de fls. 159/165, inclusive quanto ao valor arbitrado às custas processuais, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso. II. MÉRITO. 1. Cerceamento de defesa e Revelia. A reclamada pugna pela reabertura da instrução processual alegando cerceamento de defesa em face da revelia aplicada. Infundada tal argumentação. O decisum guerreado em momento algum decretou a revelia da reclamada, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito (fl. 159, verso): (...). Sendo assim, pelos fundamentos expostos, a concessão de prazo maior para a reclamada mostra-se razoável, não havendo, portanto, falar em aplicação da revelia. Assim, afasto a alegação da reclamada de cerceamento de defesa alicerçada na imaginária revelia. 2. Horas extras e intervalo intrajornada. Rebelia-se a reclamada contra o deferimento das horas extras e intervalares, sob o argumento de que o reclamante não se desincumbiu de seu encargo probatório. Improperável seu desconhecimento. Acerca dos temas decidiu o Juízo de 1ª grau (159/165): DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS E HORAS EXTRAS NOTURNAS REDUZIDAS. O reclamante afirma que cumpria jornada no sistema

de quatro dias de trabalho por dois de folga com jornada das 19h00 às 07h00, sem fruição do intervalo intrajornada. Assevera que a reclamada não pagou corretamente as horas extras prestadas, motivo por que pleiteia a diferença de horas extras, intervalo intrajornada e horas extras noturnas reduzidas. A reclamada alega que o autor cumpria jornada semanal de 44h e que todo labor extraordinário foi quitado pela empresa. Acrescenta que usufruiu do intervalo para refeição e descanso. O reclamante declarou que registrava a jornada nos cartões de ponto. O preposto da reclamada confessou que o reclamante não podia se afastar do local de trabalho, pois não havia ninguém para substituí-lo como vigilante. As partes não apresentaram testemunhas. A empresa não juntou cartões de ponto. Os contracheques apresentados pelas partes consignam pagamento de horas extras com adicional noturno. A Constituição assegura aos trabalhadores o direito a uma duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (CF, art. 7º, XIII). Possuindo a empresa mais de 10 empregados, compete à reclamada o ônus da prova nos termos da súmula 338, I, do c. TST: JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003). Sendo ônus do empregador a prova da jornada de trabalho e, tratando-se de prova pré-constituída obrigatória, presumir-se-á a veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial se desse ônus a reclamada não se desincumbir. No caso dos presentes autos, a reclamada não juntou cartões de ponto e nenhum outro controle de frequência não se desincumbindo do ônus probatório acima mencionado. Diante do exposto, tenho por correta a jornada informada pelo reclamante. A jornada de quatro dias de trabalho, com doze horas diárias, por dois de descanso, implica, em sua maioria, jornada superior à máxima assegurada constitucionalmente, chegando a 60 horas semanais. Não consta nos autos acordo coletivo, homologado pelo sindicato, autorizando a adoção da jornada 4x2, nem efetiva compensação de jornada. Na prática, observa-se que a jornada semanal do autor era de 60 horas semanais. O acordo de compensação de jornada (fl. 117) foi impugnado pelo autor, pois não consta sua assinatura, bem como não representa a sua real jornada de trabalho. Do mesmo modo, o acordo de prorrogação de jornada não foi assinado pelo empregado. Tais documentos, são inservíveis como meio de prova. Desse modo, faz jus o reclamante ao recebimento de horas extraordinárias. Nesse sentido, jurisprudência do TRT 2ª Região: JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA 4x2. PRORROGAÇÃO DIÁRIA SUPERIOR A DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO. A flexibilização da jornada implda pela reclamada sem previsão em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho ofende ao disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, de modo que o labor em jornadas com prorrogação de três horas diárias, em quatro dias da semana, e com duas folgas, não pode ser objeto de acordo tácito, pois acarreta um prolongamento excessivo da jornada diária, que contraria o disposto no art. 59 da CLT, razão da necessidade de sua instituição ser efetivada através de negociação coletiva, com a assistência sindical, da qual fique evidenciado que a jornada de trabalho eleita atenda os interesses dos trabalhadores. (TRT-2 - RECORD: 1009200607402007 SP 01009-2006-074-02-00-7, Relator: ROSA MARIA ZUCCARO, Data de Julgamento: 04/09/2008, 2ª TURMA, Data de Publicação: 16/09/2008). Em decorrência, procedente o pagamento de horas extras trabalhadas e não quitadas pela empresa sobre aquelas que ultrapassarem a 44ª semanal. O autor entende as horas extras prestadas não foram pagas devidamente, pleiteando a diferença dos valores. Para o cálculo das horas extras deferidas deve-se levar em consideração: a) data de admissão 01.09.2008 e término do contrato em 03.08.2010; b) hora extra com adicional de 50% sobre aquelas que ultrapassarem 8ª diária ou 44 horas semanais; c) evolução salarial do autor, conforme contracheques; d) divisor 220; e) os dias efetivamente trabalhados; f) a dedução dos valores pagos a idêntico título constantes nos contracheques apresentados pela empresa; g) base de cálculo na forma da súmula 264 do colendo TST, e) hora noturna reduzida de 52min 30s; f) trabalho noturno é o executado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. Por fim, procedente o pedido de reflexo das horas extras sobre o aviso prévio, décimo terceiro salário, férias com o terço constitucional, FGTS mais a indenização compensatória de 40% e descanso semanal remunerado. INTERVALO INTRAJORNADA. As discussões envolvendo a concessão do intervalo intrajornada não ficam restritas à questão da contraprestação do trabalho prestado. Trata-se de tema diretamente relacionado à segurança e à saúde do trabalhador, que sofre sérias restrições à negociação. Como regra, é inaceitável qualquer disposição contratual ou convencional que suprima o direito ao tempo mínimo destinado a repouso e alimentação dentro da jornada. A OJ 342 da SDI-1 do TST, pacificou a questão, fixando ser devida ao empregado como extra a integralidade da hora destinada ao intervalo intrajornada não concedida pelo empregado, acrescida do adicional de 50%. Pela análise da prova oral, depoimento da preposta, a qual confessou que não havia outro funcionário para substituir o autor durante sua jornada de trabalho, concluiu que não era concedido o intervalo intrajornada de uma hora para o reclamante. Diante do exposto, procedente o pedido de hora extra-referente ao intervalo intrajornada acrescidos do adicional de 50%. Observados os parâmetros estabelecidos no tópico anterior. Por fim, procedente o pedido de reflexo das horas extras sobre o aviso prévio, décimo terceiro salário, férias com o terço constitucional, FGTS mais a indenização compensatória de 40% e descanso semanal remunerado. Irretocáveis os fundamentos expendidos pela instância primária, prescindindo de maiores

esclarecimentos. A não apresentação dos cartões de ponto pela reclamada atraiu para ela o ônus probatório, na forma do art. 818 da CLT, e art. 333, II, do CPC, encargo que, no caso, não se desvinculou a contento. Neste sentido, vale relembrar que é ônus do empregador manter controles escritos de jornada de seus empregados, por força do art. 74, § 2º, da CLT, de modo que, assim não o fazendo, deve arcar com as repercussões processuais dessa não anotação de jornada, inclusive a presunção relativa em prol dos horários descritos na exordial. Nesse sentido, aliás, a súmula 338 do C. TST. Assim, prevendo a legislação que a empresa deve manter registros do ponto, os quais permanecerão sob sua guarda para a exibição em Juízo, sendo documentos comuns às partes, pois também através deles o empregado pode realizar sua prova, abriu mão, em efetivo, a reclamada do único meio hábil de prova que possuía acerca da jornada alegada na peça defensiva. De notar, o fato de a empresa abrir mão de manter controles escritos do ponto de seus empregados, por si só não a isenta de pagar horas extras e intervalares, quando impõe aos trabalhadores sistema de prestação de serviços que lhe permita o controle e o conhecimento do volume de horas laboradas, inclusive em relação à concessão do intervalo intrajornada. Não fosse o bastante, extrai-se do depoimento da preposta da reclamada que o obreiro não dispunha de intervalo intrajornada, uma vez que o reclamante não podia se afastar do local de trabalho, pois não havia ninguém para substituí-lo como vigilante (fl. 157). Nesse contexto, diante da não apresentação dos registros de ponto pela reclamada, entendo que o Juízo a quo deferiu corretamente o pleito de horas extras e intervalo intrajornada, bem como seus reflexos no RSR, nos termos da Súmula 172 do TST. Nada a reparar. 3. Multa por descumprimento de obrigação de fazer. Pugna a reclamada pela reforma do decisum no tocante a imposição de multa diária no caso de descumprimento de obrigação de fazer relativa à correta anotação da função exercida pelo autor em sua CTPS. Sem razão. A cominação pecuniária fixada na sentença recorrida (multa diária) tem por objetivo assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação ali reconhecida, encontrando amparo no art. 461 do CPC e seus respectivos parágrafos, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, que facultam ao Juiz a sua imposição até mesmo de ofício, a teor do que dispõe o § 5º do aludido diploma, in verbis: Art. 461 (...) § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, e necessário com requisição de força policial'. Nada a reformar. 4. Justiça gratuita. Insurge-se a reclamada contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Razão não lhe assiste. A simples declaração de não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família é suficiente para que se concedam à parte os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. Satisfeitos os requisitos contemplados no art. 4º da Lei n. 1.060/50, bem assim a previsão inserta no § 3º do art. 790, da CLT, incensurável a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor pela instância a quo. Sem reparos."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

5. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001915-82.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: WALLACE FEITOZA DA NATIVIDADE (Drª. Marleisa de Souza Giordano) e IFER DA AMAZÔNIA LTDA (Advogados: Dr. Vasco Pereira do Amaral e Outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BABOSA SAMPAIO; presentes o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, negar provimento ao apelo da reclamada e dar provimento ao apelo do reclamante para afastar a inépcia declarada na origem e deferir diferença salarial, com base no valor indicado na inicial, com os reflexos legais (aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS 8% e DSR). Mantida a sentença em seus demais termos. Em razão da majoração da condenação, comino novas custas à reclamada no importe de R\$300,00, calculadas sobre a quantia ora arbitrada de R\$.15.000,00. Tudo conforme as seguintes razões de decidir: "I. Admissibilidade. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos. II. Mérito. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: Equiparação Salarial. O reclamante insiste na tese de que existia desnível salarial entre os pintores da reclamada, bem como que inexistia pintor especializado na sua época de labor. Com base nisso, requereu o pagamento de diferenças salariais por equiparação salarial. O MM Juízo de primeiro grau declarou a inépcia da petição inicial quanto aos pleitos de diferenças salariais por equiparação salarial e parcelas daí advindas, nos seguintes termos: "...Busca o reclamante a condenação da reclamada no pagamento de diferença salarial em virtude de acúmulo de funções, eis que "o obreiro foi contratado como pintor, ocorre que a empresa reclamada pagava ao obreiro o salário mensal de R\$896,00, enquanto que outros funcionários classificados na mesma função recebiam o valor mensal de

R\$1.550,00. Portanto. O obreiro faz jus à diferença salarial mensal de R\$254,00 e R\$9.398,00 pelos 37 meses laborados. Trata-se de evidente fraude ao contrato de trabalho e aos preceitos trabalhistas estatuidos pela CLT, haja vista que todos os seus colegas que exercem tal função recebiam salário superior". A tese é a de equiparação com todos os colegas do Reclamante. Como defesa, propõe a Reclamada: "ultrapassada a preliminar acima aventada, no mérito, não merece prosperar as alegações da Reclamante, tendo em vista que sempre recebera seu salário corretamente. Apesar de tentar induzir o Nobre Juízo ao engano e ao erro, não existe direito a nenhum pagamento de diferença salarial.". A defesa segue no caminho da inexistência de desvio de função. Há um desencontro de teses. Desvio funcional e equiparação podem, numa análise perfunctória, apresentar pontos de contato. Mas não se confundem! Inicialmente há que se esclarecer que a "equiparação salarial", consubstanciada no art. 461, caput e § 1º da CLT, trata do tema da equivalência salarial, devido ao exercício de atividade idêntica, com requisitos próprios, como mesma técnica de produtividade, mesmo empregador, mesma localidade, mesmo período, não sendo este superior a 02 (dois) anos. Para tanto, se faz necessária a alusão a outro empregado, que terá a condição de paradigma para a comprovação da identidade pleiteada. Daí, o § 2º do art. 461 da CLT retirar do crivo da equiparação salarial os casos em que a atividade prestada corresponde a cargo superior, pois neste caso, presente estará a configuração de desvio funcional, e não apenas equiparação, no exercício de função idêntica. O "desvio de função" é a situação pela qual o empregado, com uma posição funcional definida, exerce as atribuições de cargo efetivo superior ao seu. Em tal situação, o empregador é obrigado a pagar as diferenças resultantes. Em ocorrendo tal hipótese, o empregador não pode se esquivar e, portanto, deve adequar o valor remuneratório do empregado ao seu real enquadramento funcional. É a lição de Arnaldo Süssekind: "O desvio de função se caracteriza, sobretudo, quando há quadro de pessoal organizado em carreira; mas pode ocorrer mesmo quando não exista o quadro. Não se trata, porém, na hipótese, de equiparação salarial, pois o desvio de função, desde que não seja episódico ou eventual, cria o direito a diferenças salariais, ainda que não haja paradigma no mesmo estabelecimento". (Curso de Direito do Trabalho, Editora Renovar, 2ª Ed.). Nas manifestações quanto à documentação acostada nos autos pela Reclamada, a patrona do Reclamante prosseguiu e insistiu na tese de equiparação, ressaltando que a presente Reclamatória versa sobre diferenças salariais decorrentes do labor no setor de pintura. O teor dos depoimentos tomados aponta que o caso é, na verdade, de desvio funcional. Essa é a pretensão social subjacente. Ocorre que destes fatos o Juízo não pode conhecer, eis que alheios aos limites da petição inicial (não há pedido e nem causa de pedir neste sentido). Tudo a impor o desfecho de declarar a inépcia do pedido de diferenças salariais, extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I e Súncio, I, todos do CPC..." Em que pese o entendimento acima, entendo que deve ser afastada a inépcia declarada. No processo do trabalho vigora o princípio da simplicidade, conforme o artigo 840 da CLT. Assim, para que a petição inicial não seja tida por inepta basta que da exposição dos fatos pelo autor consiga-se compreender o motivo pelo qual está em juízo e a tala jurisdicional que pretende obter. No caso concreto não restou comprometida a defesa, eis que fora apresentada pela empregadora de modo específico, conforme se depreende da análise das fls. 41/55. E mais, o reclamante declinou na inicial que recebia salário inferior aos demais pintores pretendendo com essa narrativa a percepção de salário equitativo. O mesmo ocorreu nas razões finais do autor, constou o seguinte: "Através da instrução processual, restou comprovada que os pintores recebiam salários diversos, embora ocupantes da mesma função, conforme demonstrou a testemunha do obreiro. A tese da reclamada a respeito do pintor especializado não pode prosperar, uma vez que conforme depoimento da testemunha da reclamada e da preposta, o pintor especializado sequer pintava, mas apenas eventualmente funcionava como líder de linha conforme relatou a testemunha do reclamante. O fato é que a reclamada adota padrões salariais diferenciados entre os empregados, motivo pelo qual pugna-se pela procedência da ação". Logo, embora tenha o obreiro narrado em seu interrogatório situação de desvio de função ao dizer "...que o seu supervisor (Sr. Roberto) o convidou com operador de máquinas, mas que quando foi buscar sua carteira do trabalho no RH, constatou que havia a anotação como pintor...", diante do teor da inicial e das razões finais, percebe-se de forma clara que a pretensão do autor era a equiparação salarial em relação aos demais pintores da empresa. Nesse contexto, entendo que não se configurou a inépcia, na medida em que a inicial contém uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, bem como foi formulado o pedido decorrente, à fl. 05. Ademais, observo que nenhum prejuízo adveio para a Reclamada, que pôde defender-se amplamente. Assim, restando satisfeitos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, dou provimento ao recurso para afastar a inépcia declarada na origem. Superada essa questão e estando a causa madura para o julgamento (art. 515, § 3º, do CPC c/c art. 769/CLT), eis que inclusive já encerrada a instrução processual, em que se assegurou às partes o direito de produzir prova sobre todos os temas objeto da demanda, passo à apreciação da controvérsia acerca da alteração contratual lesiva. A testemunha do autor narrou: "que começou a trabalhar para a reclamada em dezembro de 2009, na função de operador de máquina, saindo em setembro de 2011; que abastecia a máquina para a linha de pintura; que nunca foi operador de máquina, tendo exercido as funções de abastecedor e de revisor de peças; que o depoente trabalhava na parte externa e o reclamante na parte interna da cabine de pintura; que desde a admissão do depoente o reclamante já trabalhava como pintor; que trabalhou junto com o Sr. Roberto, sendo que este exercia a função de supervisor; que próximo do trabalho do depoente, trabalhavam os abastecedores e os pintores, sendo estes últimos supervisionados pelo Sr. Apregio; que não havia na linha a função de pintor especializado, apenas os pintores e o seu líder. (...) que existiam pintores que ganhassem uns mais que os outros; que entende que o desnível salarial se dava "por grau de parentesco"; que o Sr. Luis era um pintor que ganhava mais que os outros, tendo disso tomado conhecimento por intermédio do irmão do Sr. Luis, que trabalhava junto com o depoente..." A testemunha da reclamada declarou: "...que o pintor especializado tem remuneração superior que o pintor; que entre os pintores pode existir diferença salarial, sendo

que o depoente acredita que o fator de desnível seja o tempo de serviço. (...) que o Sr. Luis Antônio de Matos Silva ocupa a função de pintor especializado; que o Sr. Luis Antônio chegou a trabalhar na mesma equipe do reclamante; que o Sr. Luis Antônio, por ser pintor especializado, tinha um salário maior que o do reclamante. ÀS PERGUNTAS DA ADVOGADA DO RECLAMANTE, RESPONDEU: que sua jornada enquanto trabalhava junto com o reclamante era das 07:15 às 15:15; que não consegue precisar a data de admissão do Sr. Luis Antônio, estimando que tenha acontecido entre 2006 e 2007; que o Sr. Luis, de início, trabalhava na cabine de pintura e depois passou a exercer a função de pintor especializado; que não sabe informar quando o Sr. Luis passou a exercer a função de pintor especializado; que o pintor especializado pode, numa eventual necessidade de serviço, proceder a pintura de peças nas cabines; que não sabe informar a diferença de remuneração entre pintor e pintor especializado; que na época em que trabalhava com o reclamante, o preparador era o Sr. Apregio; que a programação das atividades dos pintores era elaborada pelo Sr. Apregio (preparador)." Conjugando os depoimentos acima, depreende-se que havia realmente o desnível salarial entre os pintores. Restou comprovado também que o autor trabalhava na mesma equipe do Sr. Luis, que era pintor especializado. Impende destacar que o valor apontado na inicial (R\$1.150,00) deverá ser considerado para fins de cálculos de equiparação, eis que como mencionado na transcrição acima, a testemunha patronal não soube informar o salário do pintor especializado. Dessa forma, afasto a preliminar de inépcia e, no mérito, julgo procedente o pedido de equiparação salarial, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença salarial, com base no valor indicado na inicial, com os reflexos legais (aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS 8% e DSR. Assim, reforma-se a sentença no aspecto. RECURSO DA RECLAMADA: Adicional de Insalubridade. A reclamada insiste na tese de que o ambiente de trabalho do autor não era insalubre. Ressalta que no setor de pintura, o labor era exercido na cabine de pintura em ambiente climatizado. Além disso, destaca que eram fornecidos equipamentos de proteção. Em que pese o disposto no art. 195 da CLT, determine a necessidade de determinação pelo juízo de realização de perícia, em caso de arguição de insalubridade e periculosidade, no caso em tela está-se diante de local de labor já não mais existente. A reclamada e o reclamante em audiência dispensaram a produção de prova pericial em virtude da inexistência do local de trabalho do autor. Logo, sendo impossível a realização da prova pericial, a jurisprudência trabalhista entende ser ela dispensável, conforme prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 do C. TST, in verbis: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. DJ 11.08.03. A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. (grifamos) Assim, tendo em vista a impossibilidade absoluta da realização da perícia, se torna dispensável a sua realização, devendo o julgador analisar o pedido ante as demais provas constantes dos autos. Ora, já milita em favor da reclamante a presunção de veracidade dos fatos da exordial. E, analisando as demais provas produzidas, verifico que o ambiente de trabalho do autor era insalubre por haver exposição ao agente físico calor acima do limite de tolerância. Vale ressaltar que foram anexadas provas emprestadas consistente em laudo periciais. Da análise de tais provas técnicas, verifica-se que o primeiro laudo apresentado pela reclamada fora produzido em horário diverso do autor e o segundo laudo fora elaborado em período em que o obreiro não mais laborava na reclamada. Por outro lado, o laudo apresentado pelo reclamante (fls. 11/23) fora elaborado no horário de labor do empregado, bem como abrange o período laboral do mesmo. Diante de tais circunstâncias, deve prevalecer a prova técnica do reclamante, a qual teve a seguinte conclusão: "Mesmo não tendo exposição material particulado proveniente de tinta em pó, o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade pela exposição ao agente físico calor acima do limite de tolerância do anexo n. 3 da NR-15, no percentual de 20% (vinte por cento)." (fls.10/23). Destaque-se que o laudo não padece de vícios, tendo o perito atestado, segundo as normas técnicas próprias para cada realidade de labor, a ausência ou neutralização de agentes nocivos à saúde do reclamante no ambiente de trabalho. Diante das circunstâncias aqui analisadas, entendo que a MM. Vara apreciou e julgou com acerto a questão, porque inteiramente apegada às provas constantes dos autos e ao senso de Justiça."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

6. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002406-89.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ASTRID RODRIGUES DE LIMA (Advogados: Dr. Tales Benarrós de Mesquita e Lenise Socorro Benarrós de Mesquita). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaiphil Hildebrando da Silva. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BABOSA SAMPAIO; presentes o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:  
ACÓRDAM 2ª TURMA  
ACÓRDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, reformando o decisum de

fls. 137/140, integrado por meio das fls. 163/165: I. determinar que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente correspondentes a anos anteriores ao do recebimento resultante de decisão judicial, deve ser feita mês a mês - e não sobre o montante global dos créditos apurados ao final - conforme item II da Súmula 368 do TST e observadas as demais disposições contidas no art. 12-A na Lei 7.713/1988 e Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011; e II. expurgar os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme OJ nº. 400 da SBDI-1 do TST. Mantida a decisão vergastada em seus demais termos, inclusive no que tange às custas processuais, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso. II. MÉRITO. Em seu apelo (fls. 168/171), a recorrente busca a reforma do *decisum* originário (fls. 137/140, integrado por meio das fls. 163/165) no que tange à "forma de incidência do imposto de renda para os eventuais valores a serem recebidos pela Recorrente, pois, equivocadamente, o Juízo a quo determinou que o imposto de renda fosse calculado sobre o total da condenação, acrescido de juros e correção monetária" (fls. 169). Destacou, ainda, que "não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora", conforme OJ nº. 400 da SBDI-1 do TST, pelo que requereu a exclusão desta parcela da base de cálculo do indigitado tributo. Pois bem, compulsando detidamente aos termos da decisão vergastada, verifico que o Juízo a quo assim dispôs sobre os parâmetros da liquidação do título executivo judicial: Parâmetros para Liquidação - A atualização monetária somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exigência do artigo 459, §1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST. Observe-se a incidência de juros, em consonância com a Lei 8.177/91, artigo 883 da CLT e Súmulas 200 e 211 do C. TST, a partir do ajuizamento da presente ação, no importe de 1% ao mês sob a forma simples. Natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, com as exceções encartadas no § 9º do citado artigo, devendo os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento, sob pena de execução (art.114, VIII, CF/88, acrescentado pela EC nº. 45/2004). Autoriza-se, ainda, no momento do pagamento ao credor, a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total da condenação referente às parcelas de incidência do aludido tributo, acrescido de juros e correção monetária, cf. disposto no art. 27 da Lei nº. 8.218/91, no art. 46 da Lei nº. 8.541/92 e no art.12 da Instrução Normativa SRF nº. 02/93. Com razão a recorrente. Conforme exposto no recurso ordinário, a Lei nº. 12.350/2010, em seu art. 44, alterou a metodologia de cálculo do imposto de renda, ao acrescentar o art. 12-A na Lei nº. nº 7.713/1988, com o seguinte caput: *Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.* A Secretaria da Receita Federal, a seu turno, regulamentando as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), na forma do § 9º do art. 12-A da Lei nº. 7.713/1988, editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que disciplina, em seu art. 2º, que: *Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de: I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho. § 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. § 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes. § 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. ( Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012).* Manifestando-se sobre a questão, o TST já fixou entendimento com as alterações na legislação tributária acima identificadas devem, de logo, ser observadas quando da liquidação das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, conforme nova redação da Súmula nº 368, II, conforme arestos que seguem: *RECURSO DE REVISTA. (...) DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de ser indevida a condenação do empregador ao pagamento de indenização equivalente à diferença entre o valor devido pelo empregado a título de imposto de renda, em razão de crédito oriundo de condenação judicial (hipótese na qual deveria ser observado o regime de caixa, nos termos da antiga redação do item II da Súmula 368 do TST), e o valor que seria devido se as verbas deferidas em juízo tivessem sido pagas na época correta. Além disso, a partir da publicação da Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010 (a qual introduziu o art. 12-A na Lei 7.713/1988), a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente, correspondentes a anos anteriores ao do recebimento resultante de decisão judicial, passa a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final, como vinha sendo feito até então, o que provocou a alteração da redação conferida ao item II da Súmula 368 do TST. Assim, considerando os termos do art. 462 do CPC e da Súmula 394 do TST - que recomenda a aplicação de ofício desse artigo em qualquer instância trabalhista -, os quais privilegiam o estado atual em que se encontram as coisas, bem assim os arts. 105 e 116, II, do CTN, no sentido de ser aplicável imediatamente a legislação tributária e seus efeitos aos fatos geradores futuros e pendentes, no momento no qual esteja definitivamente constituída a situação jurídica, deve-se adotar, no presente caso, para o cálculo do imposto de renda, o regime de competência. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 40300-66.2009.5.17.0009 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 23/10/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 25/10/2013). RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE APURAÇÃO. SÚMULA 368, II, DO TST. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. A partir da publicação da Medida Provisória 497, em 28/7/2010*

(que instituiu nova regra para o cálculo do Imposto de Renda), convertida na Lei 12.350, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010 (introdutória do artigo 12-A na Lei 7.713/88), regulamentada pela Instrução Normativa 1.127, de 8/2/2011, da Receita Federal do Brasil, a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente (RRA) correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, resultante de decisão judicial, passou a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final (regime de caixa). Em razão da legislação tributária, o item II da Súmula 368 do TST foi revisado e alterado, passando a preconizar a observância do regime de competência. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 557800-28.2008.5.09.0662 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/10/2013). Assim, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente correspondentes a anos anteriores ao do recebimento resultante de decisão judicial, deve ser feita mês a mês - e não sobre o montante global dos créditos apurados ao final - conforme item II da Súmula 368 do TST e observadas as demais disposições contidas no art. 12-A na Lei 7.713/1988 e Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Ultrapassado esta questão, destaco ainda, que, ao contrário do que consta na decisão recorrida, os juros decorrentes da mora no pagamento da obrigação constante no título executivo judicial não integram a base de cálculo do imposto de renda, conforme já fixado pela SBDI-1 do TST, por meio da OJ nº. 400, verbis: *IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010).* Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Com efeito, acolho as razões de recurso ordinário, ainda, para expurgar os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme OJ nº. 400 da SBDI-1 do TST."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

7. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000421-66.2013.5.11.0401 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA (Advogados: Dr. Silvana Maria Iúdice da Silva e Outros). RECORRIDO: MAKSON LENNON GRANA DA SILVA (Dr. João Nobre de Oliveira). RELATOR: Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BABOSA SAMPAIO; presentes o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, a futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDAM 2ª TURMA

ACÓRDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC, mantida a sentença nos demais termos, inclusive em relação às custas, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso. II. MÉRITO. Horas *in itinere* e reflexos legais. A empresa busca no apelo ser absolvida da condenação de horas extras *in itinere*, que lhe foi imposta na decisão de primeiro grau. Alega que, de conformidade com o estabelecido nas cláusulas constantes de Acordos Coletivos trazidos à colação, o tempo despendido no trajeto compreendido entre a rodoviária de Presidente Figueiredo e o local de trabalho, não deve ser considerado para fins de pagamento de horas *in itinere*. Vieram aos autos os Acordos Coletivos de Trabalho relativos aos anos 2010 e 2012, conforme cópias juntadas aos volumes anexos. Pois bem. É fato notório que o local de trabalho do reclamante é de difícil acesso, posto que fica em plena floresta amazônica. Além disso, a portaria da empresa está localizada no km 120 da Rodovia BR-174, local não servido por transporte público regular. Tal requisito, aliado ao fornecimento de condução pelo empregador, conforme exposto nas normas coletivas, já seria suficiente para ensejar o pagamento das horas *in itinere* consoante dispõe o art.58, § 2º, consolidado. Ressalte-se ainda, que norma coletiva invocada não tem o condão de afastar a caracterização do tempo de deslocamento, e o consequentemente pagamento das horas *in itinere*, por implicar renúncia a direito do trabalhador, devidamente previsto em Lei. O direito ao pagamento das horas de percurso encontra-se assegurado no artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que constitui norma de ordem pública, relacionada com a duração da jornada de trabalho e, por consequente, com a higiene e segurança do trabalho. Afigura-se inadmissível a transação que importe renúncia a direito previsto em norma trabalhista de caráter cogente, com manifesto prejuízo para o empregado. Não seria razoável estabelecer por acordo coletivo que somente deveria ser pago horas *in itinere* aos empregados residentes em locais que não seja servido por transporte regular de ônibus, desprezando o fato de que também não havia transporte público regular em outra parte do percurso, qual seja, da Rodoviária de Presidente Figueiredo até o local de trabalho e vice-versa. Existindo a mesma razão - ausência de transporte público regular - deveria ser aplicada a mesma norma. Entender o contrário, equivale favorecer apenas a empresa que deixa de

pagar as horas in itinere de forma correta e integral e prejuízo dos trabalhadores. Isso, sem dúvida, consiste em renúncia e não transação. Na realidade, a reclamada na cláusula acima mencionada tenta disfarçar a supressão efetivamente realizada, ao usar da expressão "que pagará horas in itinere somente aos empregados residentes em locais que não seja servido por transporte regular de ônibus". Não se trata de transação, já que como já visto, o proveito reverte apenas à reclamada. Reforça o entendimento acima, a previsão sobre tal questão no acordo coletivo atual nos seguintes termos: **CLÁUSULA 25- TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** A Jaylor passará a incorporar, a partir do dia 21/março/2013 à jornada dos trabalhadores, 0:30h/dia para aqueles que marcam o cartão de ponto na atual rodoviária interna da Usina e 1:00h/dia para aqueles que labutam nas áreas do Projeto Guaraná (Fazenda Urubu, Fazenda Guaraná I e II) e cujos pontos são controlados manualmente, por planilhas ou livros de ponto assinados, conforme o art. 4 da CLT e Súmula 429 do TST. Ora, a própria empresa admitiu que tal tempo de deslocamento (rodoviária e posto de trabalho- deveria incorporar a jornada de trabalho. Assim, na hipótese, são inválidas as convenções coletivas, que expurgaram o direito laboral às horas in itinere, assegurado pelo § 2º do artigo 58 da CLT, que, por se tratar de norma de ordem pública, não pode ser objeto de renúncia, seja pela via individual, seja pela via coletiva. Destaque-se, ainda, que o "Termo de Ajustamento de Conduta" acertado com o Ministério Público Federal, carreado em autos semelhantes, certamente resolveu um problema existente na época, mas não pode vincular o julgador, ainda que seja um referencial muito importante. Logo, correta a sentença de origem que deferiu o pagamento de horas in itinere na razão de 1h por dia trabalhado com adicional de 50%, além dos reflexos correspondentes. Até porque a empresa não se desincumbiu de comprovar que o reclamante despenderia menos de 1h em seu percurso. Nada a reformar. Multa do Artigo 475-J do CPC. A aplicação das disposições contidas no Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho fica reservada às hipóteses em que haja omissão da norma processual trabalhista e compatibilidade da norma processual civil com esta. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do art. 475-J, do Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho, conforme podemos verificar através do seguinte julgado: "RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHISTA DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC." (Recurso de Revista n. 668-2006-005-13-40-6)." Portanto, não há falar em omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual se torna inaplicável subsidiariamente o art. 475-J, do CPC, no Processo Trabalhista. Merece reforma nesse ponto."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

8. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000069-73.2013.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CAESC - COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI (Dr.ª Francinely Bastos Alencar). RECORRIDO: OSNY NASCIMENTO DE OLIVEIRA. RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO 2ª TURMA**

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada e dar-lhe provimento parcial, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, reformar a r. sentença para o fim de excluir da condenação da reclamada as custas processuais, mantendo a sentença inalterada nos demais termos, conforme as seguintes razões de decidir: "JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário da reclamada, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois a recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; sentença prolatada em 22/4/2013 - fls.29/31, ciente as partes nesta data, ocorrendo a interposição de recurso pela reclamada em 2/5/2013 - fls.32/35 (prazo em dobro), isento de preparo e regularidade na representação às fls. 14. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Alega a reclamada que esta Justiça Especializada não é competente para apreciar e julgar a presente demanda, declinando a matéria

para Justiça Comum. Sem razão. Não há como negar a competência do Juízo trabalhista para dirimir a lide posta à sua apreciação, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição da República, uma vez que incontestavelmente a admissão do autor pelo réu com vínculo de trabalho regido pela CLT, com assinatura de CTPS, conforme se observa às fls. 07. Logo, não há que falar regime de caráter jurídico-administrativo. A liminar na ADI 3.395/MC/DF, datada de 1º/2/2005, vedou qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária de caráter jurídico-administrativo. A exclusão tem um foco determinante: causas entre o poder público e seus servidores cuja vinculação se estabeleça por relação de ordem estatutária, ou seja, de caráter jurídico-administrativo. Por outro lado, a competência da Justiça do Trabalho deve ser afirmada quando se trata de demandas instauradas entre o Poder Público e seus empregados, a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista, com anotações pertinentes na Carteira de Trabalho. Esse entendimento não representa afronta à decisão liminar proferida na ADI 3.395. Assim, irretocável a decisão a quo, que reconheceu a competência desta Justiça Especializada para apreciação da presente demanda. **MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS (isenção).** A reclamada sustenta inaplicável o pagamento de custas processuais, tendo em vista se tratar de Autarquia Municipal que presta serviços públicos (abastecimento de água e tratamento de esgoto). Com razão a reclamada. Extrai-se dos autos às fls. 31 que o Juízo a quo determinou o pagamento de custas processuais à reclamada, no valor de R\$40,00. Entretanto, a recorrente é ente público - Autarquia Municipal - que presta serviços públicos, portanto, isenta do pagamento de custas, conforme artigo 790-A da CLT. Logo, excludo da condenação da recorrente custas processuais."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

9. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000152-89.2013.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE COARI (Dr.ª Francinely Bastos Alencar). RECORRIDO: FRANCISCO IVANILSON ARAÚJO DE SOUZA. RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

**ACÓRDÃO 2ª TURMA**

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada e dar-lhe provimento parcial, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. E no mérito, reformar a r. sentença para o fim de excluir da condenação da reclamada custas processuais, mantendo a sentença inalterada nos demais termos, conforme as seguintes razões de decidir: "JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário da reclamada, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois a recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; sentença prolatada em 17/5/2013 - fls.45/47, ciente as partes nesta data, ocorrendo a interposição de recurso pela reclamada em 21/5/2013 - fls.48/54 (prazo em dobro), isento de preparo e regularidade na representação às fls. 14. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Alega a reclamada que esta Justiça Especializada não é competente para apreciar e julgar a presente demanda, declinando a matéria para Justiça Comum. Sem razão. Não há como negar a competência do Juízo trabalhista para dirimir a lide posta à sua apreciação, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição da República, uma vez que incontestavelmente a admissão do autor pelo réu com vínculo de trabalho regido pela CLT, com assinatura de CTPS, conforme se observa às fls. 06v. Além do que, o próprio contrato de trabalho, carreados aos autos pela reclamada (fls. 28/29), faz referência expressa às regras previstas na CLT, logo, não há que falar regime de caráter jurídico-administrativo. A liminar na ADI 3.395/MC/DF, datada de 1º/2/2005, vedou qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária de caráter jurídico-administrativo. A exclusão tem um foco determinante: causas entre o poder público e seus servidores cuja vinculação se estabeleça por relação de ordem estatutária, ou seja, de caráter jurídico-administrativo. Por outro lado, a competência da Justiça do Trabalho deve ser afirmada quando se trata de demandas instauradas entre o Poder Público e seus empregados, a ele vinculados por típica relação de emprego de caráter celetista, com anotações pertinentes na Carteira de Trabalho. Esse entendimento não representa afronta à decisão liminar proferida na ADI 3.395. Assim, irretocável a decisão a quo, que reconheceu a competência desta Justiça Especializada para apreciação da presente demanda. **MÉRITO.** A reclamada sustenta inaplicável o pagamento de custas processuais, tendo em vista se tratar de Autarquia Municipal que presta serviços públicos (abastecimento de água e tratamento de esgoto). Com razão a reclamada. Extrai-se dos autos às fls. 47 que o Juízo a quo determinou o pagamento de custas processuais à reclamada, no valor de R\$60,00.

Entretanto, a recorrente é ente público - Autarquia Municipal - que presta serviços públicos, portanto, isenta do pagamento de custas, conforme artigo 790-A da CLT. Logo, excluiu da condenação da recorrente custas processuais."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FRÓES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

10. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001816-21.2012.5.11.0016. RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CÉLIO ANTÔNIO DA SILVA (Advogados: Dr. Jairo Barroso de Santana e outros). RECORRIDO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (Advogados: Dr. André Marques Telles de Souza e outros). RELATORA: Juíza do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (Relatora), AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, IV segunda parte da CLT, acrescidos das seguintes razões: "Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário do reclamante. Preliminarmente, considerando o valor da causa, determino a transformação do rito ordinário para sumaríssimo, em conformidade com o disposto no art. 852-B da CLT, devendo a Secretaria da Turma proceder às devidas alterações, onde se fizerem necessárias, inclusive na autuação. A responsabilidade por dano moral tem como elemento básico a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e o dolo ou culpa do agente. Portanto, o dano consiste na redução do patrimônio jurídico e este deve ser encarado como acervo de bens materiais e imateriais. Em outras palavras, o dano moral resulta do ato ilícito que atinge o patrimônio do indivíduo, ferindo sua honra, decoro, crenças, bom nome e liberdade, originando sofrimento psíquico, físico ou moral. Iguamente, para a responsabilização do agente, é necessário que o magistrado convença-se da existência do abuso de direito e da conexão com o fato causador. Aliás, tanto a doutrina como a jurisprudência, no âmbito da Justiça do Trabalho, têm se firmado no sentido de que a declaração de dano moral só é cabível quando resta patente que, da atitude do empregador, ocorre mácula à imagem do empregado perante a sociedade, umbilicalmente decorrente de um ato ilícito que lhe foi atribuído indevidamente, o que não é o caso dos autos. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência trabalhista. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A configuração do dano moral, segundo dispõe o art. 186 do Código Civil, pressupõe a existência de conduta ilícita do pretense ofensor, a qual, conforme quadro descrito no acórdão, não restou demonstrada. Portanto, não se vislumbra o alegado maltrato aos preceitos indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 117300-02.2007.5.01.0481, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013)". DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O dano moral configura-se pela existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo causado à vítima, atingindo a sua intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a ocorrência de turbação à integridade, à honra ou à imagem do trabalhador. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT-2 - RO: 18206720115020 SP 20120092370, Relator: NELSON NAZAR, Data de Julgamento: 12/03/2013, 3ª TURMA, Data de Publicação: 19/03/2013). No presente caso, extrai-se dos autos, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos alegados na inicial, ou seja, de que teria sido chamado de "burro", "preguiçoso" e "vagabundo", pela engenheira da empresa, Sra. Gláucia Regina Alves, em face da absoluta ausência de provas nesse sentido, já que sua testemunha declarou durante instrução processual "... que não presenciou a ofensa da engenheira para como reclamante;..." (fl.46), e, a testemunha patronal, declarou que o recorrente sequer tinha contato direto com a engenheira, pois, esse contato era feito pelos técnicos e encarregados (fl.46). Em que pese à testemunha patronal ter declarado que o recorrente teria comparecido à obra um dia depois de ter sido encaminhado ao RH e que, em face disso, ficaram com medo e chamaram a segurança para escoltar o obreiro até a portaria, nada restou provado quanto ao tratamento verbal inadequado da engenheira ou a determinação de carregar mais de 10kg de madeira, bem como, também não se demonstrou nenhuma prática abusiva por parte da recorrida ao encaminhar o trabalhador até a portaria. Por fim, não existe a alega confissão da preposta, como informa o recorrente em suas razões recursais, uma vez que esta apenas informou durante instrução que o autor teria sido demitido por indisciplina. Assim, não estando presentes os elementos exigidos no ordenamento jurídico para a efetiva caracterização de prejuízos na órbita do patrimônio moral do autor, quais sejam: ação, dano e vínculo, não há que se falar em danos morais. Nada a reformar

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FRÓES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001509-67.2012.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (Advogados: Dr. Tales Benarros de Mesquita e Lenise Socorro Benarros de Mesquita). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração da reclamada, dar-lhes provimento somente para sanar omissões apontadas no v. acórdão de fl.352v, conforme as seguintes razões de decidir: "Conheço dos embargos de declaração eis que o acórdão embargado foi publicado em 11/10/2013 - sexta-feira - (fl. 353) e os embargos foram opostos em 18/10/2013(fl.354) sendo tempestivos nos termos do artigo 897-A c/c artigo 536 do CPC. Alega o reclamante, através de Embargos de Declaração às fls. 354/357, alega que houve omissão na parte dispositiva do v. acórdão de fl. 352v, no pedido em relação aos períodos de 02/01/2008 a 01.2.2009 e de abril/2010 a 23/7/2012, ocorrendo omissão neste aspecto. Requer a reforma da decisão a quo dando provimento ao recurso ordinário, condenando a embargada a pagar ao Embargante os minutos extras diários nos períodos de 02/01/2008 a 01/2/2009 e de 18/4/2010 a 23/7/2012, sua integração no repouso semanal remunerado, e os seus reflexos sobre décimo terceiro salário, férias com 1/3 e FGTS (8%), observando as disposições da Súmula 366 do C. TST. Examinando-se os autos, temos que a embargante possui razão em seu argumento. No que tange à omissão no v. acórdão nos períodos de 02/01/2008 a 01/2/2009, acolho para esclarecer que o período até janeiro de 2009, as horas extras foram variáveis nos cartões de ponto com no máximo de 10 minutos, tempo este permitido pela própria legislação, conforme decidiu o juízo primário. No período de 18/4/2010 a 23/7/2012, restou constatados nos autos horas extras no período em que o reclamante trabalhou na jornada de 07h00 às 15h20. Logo, a sentença primária só foi reformada no período de 23/7/2007 a 01/1/2008, conforme explicitado no v. acórdão."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 9 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FRÓES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

12. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002497-97.2012.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA (Drs. Lídia Barreto de Melo Moreira e outros). RECORRIDO: MARCELO GOMES DA ROCHA (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; presentes as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), RUTH BARBOSA SAMPAIO e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora MARIA NELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, conforme as seguintes razões de decidir: "I. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso. Esclareço que não prospera a alegação do reclamante, aduzida em contrarrazões, no sentido de que o comprovante de recolhimento de custas está ilegível. À fl. 87 consta de forma clara o pagamento da quantia de R\$20,61. II. MÉRITO. Honorários Advocatícios. A reclamada opõe-se ao comando inserido na sentença de mérito, no tocante à procedência do pedido de condenação em indenização por honorários advocatícios na base de 20%. Argumentam que o instituto é inaplicável ao processo do trabalho, que deve seguir o entendimento encartado na Súmula 219 do TST. Razão não lhe assiste. Antes mesmo de entrar no tema específico quanto ao cabimento da condenação na verba honorária, necessário se faz traçar a diferenciação das duas hipóteses de condenação em honorários advocatícios previstos em lei, quais sejam os contratuais e os sucumbenciais. A condenação em honorários advocatícios contratuais tem fundamento no Código Civil (arts. 389, 395 e 404) e visa a recompor os prejuízos experimentados pelo lesado em razão da contratação de advogado para patrocinar a sua demanda em busca do cumprimento forçado da obrigação. Já os honorários advocatícios sucumbenciais, que são previstos no Código de Processo Civil (art. 20), são provenientes da sucumbência, ou seja, daquele que foi vencido na demanda judicial. A incidência dos honorários sucumbenciais na esfera trabalhista restringe-se às hipóteses previstas na súmula 219 do TST, quais sejam, estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e não conseguir arcar com

as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Os honorários contratuais buscam o ressarcimento pelas despesas feitas com a contratação do causídico, em pleno prestígio aos princípios da proteção integral e recomposição salarial de maneira absoluta. Com efeito, não é razoável que a pessoa que teve parte de seu patrimônio fustigado venha a se socorrer do Poder Judiciário e, caso demonstrado seu direito, apenas seja restituído com parte dele, pois do montante total que obteve tem que tirar uma parte para pagar os honorários contratuais de seu advogado. De forma exaustiva e literal, o legislador ordinário trouxe a previsão, por meio dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil vigente, de que os honorários de advogado estão incluídos entre as despesas que o devedor tem de pagar ao credor, em face do descumprimento da obrigação. Essa previsão legal visa à aplicação de princípio basilar de qualquer restituição por inadimplemento da obrigação: o princípio da restituição integral. Entender o contrário causaria sensível redução dos valores devidos ao trabalhador. Ademais, tal princípio está em perfeita sintonia com o nosso sistema constitucional, fundado no respeito aos valores sociais do trabalho, à dignidade humana e à especial proteção que é dirigida ao trabalhador (incisos III e IV do art. 1º e art. 7º da Constituição Federal). Conjugando as normas jurídicas que regem a matéria e aplicando ainda o princípio da especialidade, entendemos que, na Justiça do Trabalho, atualmente vigora o princípio da reparação integral. Sendo assim são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em qualquer hipótese, desde que haja a sucumbência parcial ou total da reclamada, razão pela qual se mantém a condenação fixada. Nada reformar." Voto divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora) que dava provimento ao Recurso a fim de excluir da condenação a verba deferida pelo Juízo de primeiro grau a título de honorários advocatícios (15%).

Obs.: Voto Vencedor: Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 9 de dezembro de 2013.

#### ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA  
SESSÃO DO DIA 12/12/2013 - 2ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002115-89.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA (Drs. Roberto Trigueiro Fontes e outros). RECORRIDO: MICHAEL CASTRO DE SOUZA (Drs. Júlio César de Almeida e Louise Martinez Almeida Chaves). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Moraes. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, conforme as seguintes razões de decidir: "DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço do Apelo. DO MÉRITO RECURSAL. A reclamada insurge-se, alegando que o reclamante permanencia sujeito ao calor por tempo extremamente reduzido e, ainda assim eram fornecidos equipamentos de proteção individual - EPI. De forma eventual, pugna pela redução do percentual para o grau mínimo. Do adicional de insalubridade. Segundo a conclusão do Laudo Pericial (fl. 167/182) produzido neste feito à luz do contraditório e da ampla defesa, o reclamante ficava exposto de forma habitual e contínua às temperaturas acima do limite de tolerância de 30°C. A perita explicou que o reclamante desenvolvia suas atividades laborativas no setor de estamparia, junto a uma máquina que moldava chapas de aço para produzir rolhas, onde se encontrou temperaturas acima de 35°C. Assim, diferentemente do que sustenta a reclamada, o reclamante ficava permanentemente exposto ao agente insalubre (calor) durante a jornada, fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade deferido, tal como decidiu o Juízo de primeiro grau. Quanto ao argumento de que os equipamentos de proteção individual reduziriam os efeitos do agente insalubre, não houve quesito para que a perita respondesse essa questão técnica, de modo que a reclamada não se desincumbiu de provar possível fato modificativo do direito alegado pelo autor. Diante das circunstâncias aqui analisadas, entendo que a MM. Vara apreciou e julgou com acerto a questão, porque inteiramente apegada às provas constantes dos autos e ao senso de Justiça, daí entender merecedora de confirmação integral a decisão."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 12 de dezembro de 2013.

#### ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

2. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000065-43.2012.5.11.0551 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TSC ENGENHARIA LTDA (Drs. Francisco José Gonçalves de Camargo e Francisco José Gonçalves de Camargo Filho). RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO DA SILVA. RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO LÁBREA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada e negar-lhe provimento para manter a r. sentença, *in totum*, conforme as seguintes razões de decidir: "Conheço do recurso ordinário eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois a recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo - tendo a decisão de julgamento sido prolatada em 29/10/2012 (fls. 50/52), ocorrendo à interposição de recurso pela reclamada em 511/2012 (fls. 53/56), preparo (fls. 57/58) e representação regular (fls. 15). MÉRITO. PEDIDO DE DEMISSÃO (princípio da continuidade da relação de emprego). A reclamada insurge contra a decisão primária, sustentando a regularidade do pedido de demissão, eis que assinado pelo autor, bem como a homologação do TRCT pelo sindicato de classe do recorrido. Vejamos. Na petição inicial às fls. 02, o reclamante apresentou o TRCT com código S11 (rescisão contratual a pedido do empregado, sem saque do FGTS), bem como afirmou ter sido homologado pelo sindicato representante da categoria, sem que fosse mencionado o motivo da dispensa, ou seja, negando a veracidade de seu conteúdo. Ademais, afirma não ter assinado nenhum pedido de demissão, tanto que "impugnou o pedido de demissão ao argumento de que não assinou" (Termo de Audiência às fls. 49), requerendo a anulação do TRCT, e consequentemente, o pagamento de todas as verbas rescisórias, FGTS e seguro desemprego. Entretanto, nada foi dito em relação ao motivo da ruptura contratual. Registre-se, por oportuno, que o reclamante faz uso do *jus pontuandi* para postular em juízo nesta demanda, enquanto a reclamada fez-se representar por preposto e advogados, prova do desequilíbrio de forças entre empregado e empregador na relação de emprego. Quanto ao pedido de demissão alegado pela reclamada, o que existe nos autos às fls. 20, é um formulário padrão da reclamada, titulado "Aviso Prévio de Empregado para Retirar-se do Serviço", com expressões, "(...)deixarei os serviços da empresa(...)" e "(...) não cumprirei o aviso prévio.", preenchidos em 24/AGO/2012 na cidade de Porto Velho. Apesar de assinado pelo empregado, não corresponde ao "verdadeiro estado de ânimo do empregado", conforme menciona Valentin Carrion (in comentários à CLT): "a validade do pedido de demissão e quitação exige como requisito essencial que o empregado seja assistido no ato de sua manifestação de vontade pelo seu sindicato ou a autoridade prevista em lei. A ausência daquela formalidade é mais grave no pedido de demissão do que no de pagamento. Quanto ao primeiro, deseja-se preservar não só a autenticidade de manifestação havida como a data, e ainda afastar a ausência de pressões ou abuso sobre o estado de ânimo claudicante do empregado em virtude de algum revés momentâneo sofrido no ambiente de trabalho ou fora dele. Mesmo que se prove a autenticidade do pedido de demissão não homologado, prevalece o posterior arrependimento; idem quanto ao acordo para rescindir, devendo o empregado restituir a quantia recebida. A manifestação da vontade só deveria ter sido aceita após a obediência à forma imposta." Além disso, emerge dos autos elementos que levam à conclusão de que a rescisão contratual não se deu conforme determinação do art. 477 da CLT. Primeiro, consta no contrato social da reclamada (fls. 08/14), endereço de sua sede em Porto Velho/RO, que tem por objetivo gestão e administração de condomínios; aluguel de imóveis próprios, entre outros. Além disso, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia (STICCERO), também fica em Porto Velho/RO, e nada consta nos autos de que a reclamada tenha convocado o empregado para a homologação sindical da rescisão do contrato de trabalho. Certamente, por este motivo o reclamante não compareceu ao sindicato, conforme informação expedida em 3/SET/2012, às fls. 19, uma vez que é fora do município de Lábrea/AM, onde reside o reclamante (fls.02). Ainda, no mesmo documento, o sindicato instruiu a empresa reclamada a efetuar o depósito da rescisão contratual, no valor de R\$516,00, na conta do reclamante, e aguardar o empregado "aparecer para efetivar a homologação da rescisão", o que ocorreu em 18/SET/2012 - fls. 23/23v. Procedimento este, contrário à norma do art. 477, §4º da CLT, que dispõe: "§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro". Estabelece o art. 477, §6º da CLT, que o pagamento das parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado: "a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento". Assim, para ser válido e eficaz, o acerto rescisório deve atender a vários requisitos, quais sejam: a) homologação da rescisão do contrato de trabalho por um dos órgãos definidos na CLT, no caso de trabalhador com mais de um ano de serviço - como tinha o reclamante; b) pagamento das parcelas rescisórias no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho - pagamento após o prazo de

10 dias (depósito efetuado em 4/9/2012); e c) realização do pagamento das verbas rescisórias e da homologação da rescisão do contrato de trabalho nos prazos estabelecidos no art. 477, §8º da CLT (aplicação de multa). Atente-se que o pagamento das verbas rescisórias e inoportunidade da homologação sindical no prazo previsto, causa prejuízo ao trabalhador e invalida o ato de rescisão contratual. Diante desse quadro, irretocável a decisão primária que concluiu pela dispensa sem justa causa, por aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula n. 212/TST) em benefício do empregado (hipossuficiente), declarando nulo o pedido de demissão do empregado, determinando o pagamento, além das verbas rescisórias, o fornecimento das guias para movimentação do FGTS + 40% e habilitação ao seguro desemprego. **MULTA DO ART. 477 DA CLT (atraso no pagamento da rescisão).** Argüi indevida a multa do art. 477 da CLT (atraso no pagamento da rescisão). Sem razão. Verifica-se que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 24/AGO/2012 (fls. 2 e 20), sendo efetuado depósito bancário alusivo às verbas rescisórias em 4/SET/2012 - fora do prazo legal de 10 dias, uma vez que o término seria 3/SET/2012 (fls. 19), exame demissional e a homologação sindical realizada em 18/SET/2012 (fls. 21 e 23/23v). Ademais, a multa do art. 477, §8º da CLT, somente pode ser exigida quando a quitação das verbas não tiver ocorrido no prazo previsto em lei (alíneas "a" e "b" do parágrafo 6º do mesmo dispositivo), como no caso em questão. Logo, mantenho a sentença neste aspecto. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMPREGADO.** Ao final, requer a improcedência da decisão, bem como requer a aplicação de litigância de má-fé do recorrido, previstas nos arts. 16, 17 e 18 do CPC. Sem razão, contudo. Quanto ao pleito da recorrente de condenação do reclamante em litigância de má-fé, impossível o seu deferimento, eis que não se vislumbra no caso vertente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessária a prova robusta da conduta do autor. Em razão do exposto, não merece reparo a decisão singular."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 12 de dezembro de 2013.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

3. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000605-21.2012.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A. (Drs. Christiano Drumond Patrus Ananias e outros). RECORRIDO: JOVENILSON GOMES DA COSTA (Dr. Alessandro Correia Lima). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, a futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:  
ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, negar-lhe provimento e manter a r. sentença atacada, conforme as seguintes razões de decidir: "Conheço do recurso ordinário eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois o recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo - sentença prolatada em 20/3/2013 (fls.103/104), ciência da recorrente em 22/3/2013 (às fls. 107), ocorrendo a interposição de recurso pela reclamada em 1º/4/2013 - fls.108/111, preparo (fls. 112/113) e regularidade na representação às fls.17/18. **MÉRITO. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO NO PERÍODO DE JUL/2010 A JAN/2011.** A recorrente inconformada, insurge por meio de recurso ordinário contra a decisão de origem, sustentando que inaplicável o art. 461 da CLT, uma vez que as atividades do reclamante são inerentes ao cargo de auxiliar de equipe geofísica para o qual foi contratado, operando, esporadicamente a motosserra, o que não configura desvio de função. Sustenta que para a função de operador de motosserra é requisito obrigatório à realização do curso no SENAI, porém o recorrido não juntou o certificado que o habilitasse para a função alegada. Ao final, caso seja condenada a reclamada, pugna pela compensação de todos os valores pagos ao Reclamante. Sem razão, entretanto. À análise. O caso sob análise, não se trata de equiparação salarial do art. 461 da CLT, a questão trata de desvio de função, quando o empregado trabalha em função diversa daquela para a qual fora contratado, ou seja, recebe por uma função e exerce outra, sendo-lhe, portanto, devida a diferença salarial pelo desvio funcional. Sobre o tema, Arnaldo Süssekind e Lima Teixeira, in Instituições de Direito do Trabalho, 20ª edição, Vol. 1, LTr, pág. 428, assim se reportam: "O desvio de função se caracteriza, sobretudo, quando há quadro de pessoal organizado em carreira; mas pode ocorrer mesmo quando não exista o quadro. Não se trata, porém, na hipótese, de equiparação salarial, pois o desvio de função, desde que não seja episódico ou eventual, cria o direito a diferenças salariais, ainda que não haja paradigma no mesmo estabelecimento. Como bem acentuou o Ministro Carlos Madeira, "não há confundir diferença salarial com equiparação salarial. Para esta, é necessária a comparação com o trabalho de outrem, prestado no mesmo local para o mesmo empregador. Para a diferença salarial, basta a prova de que a função existe no quadro do órgão e é exercida por empregado de outra categoria..." (Destacou-se). No caso sob análise, cabe ao obreiro a prova de suas alegações, nos moldes dos arts. 818 da CLT, e 333, I, do

CPC, e desse ônus se desincumbiu. Pois bem. Analisando-se os documentos carreados aos autos pela reclamada às fls. 60 e 88, (Ficha de Registro de Empregados e Contrato de Trabalho), consta que foi admitido pela reclamada em 8/12/2009 no cargo de Auxiliar de Equipe Geofísica, exercendo a partir de JUL/2010 A JAN/2011, atividades de Operador de Motosserra (fls. 03), sem que a reclamada regularizasse a situação, apesar do reclamante procurar a reclamada por diversas vezes com o intuito de resolver a questão. Consta-se, às fls. 52, Perfil Profissiográfico Previdenciário que a atividade do reclamante, Auxiliar de Equipe Geofísica, era "auxiliar na abertura de linha através de picada manual (com uso de facão)...", inclusive não havia obrigatoriedade no uso de EPI, contrastando com a função de Operador de Motosserra, com maior responsabilidade, na qual era obrigatória habilitação, mediante curso realizado no SENAI, o que vem confirmar as afirmações do reclamante às fls. 03, que o autor não estava sendo valorizado pela Reclamada uma vez que a mesma estava se beneficiando do trabalho do pobre trabalhador para que o mesmo exercesse a função de OPERADOR DE MOTOSSERRA (...). No mesmo sentido, o depoimento prestado pela única testemunha do reclamante às fls. 14, Sr. Valcy da Silva Ferreira, que como se observa, o seu depoimento, encerra todas as dúvidas quanto à existência de desvio de função, nos seguintes termos: "...no segundo período foi contratado como operador de motosserra; que quando foi admitido não sabia operar a motosserra, destacando; que a partir do 06º mês começou a treinar e em seguida fez o curso na própria base, Taracua, dentro da base petrolífera de Urucu; que o curso em questão teve a duração de 12 horas, possuindo uma parte teórica e outra prática; que após o curso o depoente passou a trabalhar como ajudante do operador de motosserra, atuando quando o operador estava cansado e também quando estavam preparando um acampamento novo; que a despeito disso não foi classificado como operador de motosserra e por isso pediu para sair; que no segundo contrato já foi contratado como operador de motosserra; que chegou a trabalhar com o reclamante durante o segundo contrato; que o depoente já era operador de motosserra e o reclamante também; que atuavam na mesma turma, dado que havia revezamento entre as turmas e em cada uma delas trabalhavam cerca de 40 pessoas; que ficavam cerca de 40 dias embarcados e gozavam cerca de 15 dias de folga; que o reclamante atuava como operador de motosserra na linha (serviço consistia em abrir a trilha para que o restante da turma chegasse até o ponto onde seria aberta da clareira), ao passo que o depoente trabalhava como operador de motosserra abrindo clareiras; que poderia ocorrer do reclamante trabalhar também na abertura de clareiras caso faltasse algum operador de motosserra; que não sabe precisar se o reclamante fez o curso de operador de motosserra; que no segundo contrato recebia salário base de R\$1.050,00, (majorado depois para R\$1.105,00), além de periculosidade e horas extras, que totalizavam um ganho mensal de R\$1.900,00. Resta evidente, a exemplo da sequência do acontecido a outros trabalhadores da Reclamada - contrato com a reclamada para uma função; experiência/treino em outra função, com maior responsabilidade, sem contudo ter direito a contraprestação pela mão de obra despendida; quando o empregado aceita a situação, mantém-se o contrato; e quando o reclamante procura seus direitos, é demitido - conforme se extrai dos depoimentos do reclamante e testemunha às fls. 03 e 14. Ressalto que o intuito é o de não se permitir que um empregado seja contratado em determinada função, com determinado salário, e exerça, efetivamente, atividade diferente da sua, de outra função, para qual a empresa estabeleça salário superior. Diante de tais declarações, em que o reclamante desincumbiu-se do seu ônus probatório e em face do princípio da isonomia, o reclamante faz jus às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, no período de JUL/2010 a JAN/2011, em que desempenhava as funções de OPERADOR DE MOTOSSERRA, sendo devida às diferenças entre o salário base percebido como Auxiliar de Equipe Geofísica - R\$545,00 e o salário de Operador de Motosserra - R\$1.450,57) e reflexos: 6/12 férias + 1/3; 13º salário (6/12) e FGTS + 40%, não merecendo reparo a r. sentença."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 12 de dezembro de 2013.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

4. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002663-32.2012.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A (Drs. Nelson Willians Fratoni Rodrigues e outros). RECORRIDO: JOSÉ SADRAX BORGES DE MELLO (Drs. Virgílio Azevedo dos Santos Neto e Sérgio Cunha Cavalcanti). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, a futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:  
ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, acolher a preliminar arguida pela reclamada; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a r. sentença atacada em seus demais termos, conforme as seguintes razões de decidir: "JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário da reclamada, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois o recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é

recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo - sentença de embargos de declaração prolatada em 20/8/2013 (fls.81/81v), ciência da recorrente em 23/8/2013 (às fls. 83), ocorrendo a interposição de recurso pela reclamada em 30/8/2013 -fls. 84/89, preparo (fls. 89v e 90) e regularidade na representação às fls.62/63. **PRELIMINAR DE INTERRUPTÃO DE PRAZO QUANDO OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A reclamada recorre, preliminarmente, arguindo a interrupção do prazo recursal no momento que opostos os embargos de declaração, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e representação processual. No entanto, alega o reclamante em suas contrarrazões que o recurso ordinário da reclamada encontra-se intempestivo, uma vez que os embargos de declaração não foram conhecidos, portanto, não interrompendo o prazo recursal do recurso principal. Tal tese defendida pelo reclamante e sedimentada pela jurisprudência, é no sentido de que a interposição dos embargos de declaração interrompem o prazo recursal, salvo na hipótese de não conhecimento por irregularidade de representação ou intempestividade, o que não é o caso dos autos. Logo, o prazo para a interposição do recurso ordinário iniciou-se em 26/8/2013, porquanto disponibilizada a decisão referente aos embargos de declaração, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 23/8/2013, conforme certidão de fls. 84. Tempestivo, portanto, o apelo interposto em 30/8/2013 (fls. 84/89), bem como a regularidade na representação às fls. 62/63. Preliminar acolhida. **MÉRITO. HORAS EXTRAS.** Sustenta a reclamada que as horas extras devidas, sejam apuradas com base na média de horas extras laboradas, tendo em vista que o reclamante saía às 19h e outras vezes, às 22h. E ao final requer, que sejam descontados os dias de afastamento do obreiro e os dias que o autor ausentou-se mais cedo do labor, bem como requer a compensação de todos os valores pagos ao Reclamante. Sem razão. O reclamante aduz em sua inicial que laborou para a reclamada a partir de 11/7/2011 a 15/2/2012, com jornada de trabalho de segunda a sexta das 7h às 22h e aos sábados das 7h às 18h, fazendo jus ao recebimento de 1.092 horas extras. Afirma ainda, que recebeu a quantia de 185 horas extras a 60%, restando uma diferença de 907 horas extras a 60%, não remuneradas. Assim, requereu o pagamento da diferença de 907 horas extras a 60%, o que lhe foi deferido pela decisão de origem. Por sua vez a reclamada, além de impugnar genericamente o pedido de horas extras (fls. 28), não colacionou aos autos os cartões de ponto do obreiro relativos à totalidade do período laboral (Súmula 338, I do TST), juntando somente cópia ilegível de cartão de ponto (fls. 48 do ANEXO), o qual foi impugnado pelo reclamante. Dessa forma, o Juízo sentenciante aplicou ao caso, o disposto na Súmula 338, I do TST, acarretando a presunção de veracidade das horas extras alegadas na inicial, entendimento com o qual coadunou. Assim, entendendo que o Juízo de origem andou bem ao deferir as horas extras postuladas, pois a não apresentação injustificada dos controles de ponto pela empresa reclamada gerou a presunção de veracidade da jornada de trabalho declarada na inicial, a teor da Súmula 338 do TST, que não foi elidida por prova em contrário. Ademais, o preposto da parte reclamada afirma, às fls. 39, "que o próprio Reclamante fazia o registro de sua jornada", contrariando o disposto no art. 74, §2º da CLT, que estabelece ser ônus do empregador o registro da jornada de trabalho de seus empregados. Portanto, não se desincumbindo a reclamada do ônus que lhe cabia e havendo pedido na inicial do valor das horas extras mais os reflexos, entendendo que está correto o entendimento primário que deferiu o pleito de horas extras no montante de R\$13.638,54. Quanto ao apelo da reclamada relativo à condenação, no sentido de que sejam descontados os dias de afastamento do obreiro e os dias que o autor ausentou-se mais cedo do labor, bem como requereu a compensação de todos os valores pagos ao Reclamante. Pois bem, a reclamada não traz aos autos quaisquer provas que possam convencer que tais descontos não foram efetuados à época do afastamento do empregado, uma vez que carreu aos autos, fichas financeiras do reclamante, que além de ser documento, unilateralmente, produzido pela reclamada, serve apenas para o registro do crédito/desconto do reclamante, mas inservível como prova de efetivo pagamento ou desconto. Assim, não acolho novamente as razões do apelo, pelo que mantenho in totum a sentença primária no aspecto. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A reclamada alega indevidos honorários advocatícios, a título de reparação integral de danos. Sem razão a recorrente. A respeito dos honorários advocatícios, esclareço que no ordenamento jurídico brasileiro atual existem duas espécies de honorários advocatícios: os honorários de sucumbência propriamente dito, previsto no artigo 20º, parágrafo 3º do CPC e os honorários obrigacionais previstos nos artigos 395, 389 e 404 do Código Civil, que visam a restituição integral do dano, decorrentes do descumprimento de obrigações oriundas da relação de trabalho. Nos honorários de sucumbência aplica-se a Súmula 219 do TST em razão da ausência de assistência sindical nos autos. Já os honorários obrigacionais previstos nos artigos 395, 389 e 404 Código Civil, entendendo aplicável tais dispositivos na esfera trabalhista em virtude do permissivo legal inserido no artigo 769 da CLT, visando restituir integralmente os danos alimentares sofridos pelo reclamante e enaltecendo a profissão do advogado, como fez nossa Constituição Federal, em seu artigo 133. Assim, correta a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios obrigacionais no percentual de 20% a serem pagos diretamente ao reclamante. Entretanto fui vencida pela maioria desta douda 2ª Turma que excluiu da condenação os honorários advocatícios obrigacionais por entender inaplicável tais dispositivos do Código Civil na seara trabalhista." Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que mantinha na condenação os honorários advocatícios no percentual de 20%. Posicionamento vencido ao argumento da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e da Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES

LOPES, que deram provimento parcial ao apelo para retirar da condenação os honorários advocatícios, aplicando-se a Súmula 219 do TST."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 12 de dezembro de 2013.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

5. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000315-07.2013.5.11.0401 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA (Drs. Silvana Maria Iúdice da Silva e outros). RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO ALEME DA SILVA (Drs. Mary Jane Faraco de Andrade Lopes e Paula Regina de Mattos Ferreira). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:  
ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada; por maioria, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme as seguintes razões de decidir: "JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário da reclamada, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade: os pressupostos intrínsecos (legitimidade, cabimento e interesse) e extrínsecos (recorribilidade do ato, adequação e tempestividade). Sentença prolatada em 30/8/2013, cientes as partes na mesma data, recurso interposto em 9/9/2013, preparo às fls. 149/150 e representação regular às fls. 51. **MÉRITO.** A reclamada alega que o reclamante não faz jus às horas *in itinere*, sob o argumento de que foi entabulado acordo coletivo onde ficou estabelecido que o tempo gasto no trajeto entre o terminal rodoviário de Presidente Figueiredo/AM até o local de trabalho não é considerado para fins de pagamento de horas extras. Argumentou, ainda, que o trajeto em questão é servido por transporte público regular, além de ter sido objeto de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, não caracterizando horas *in itinere*. A demanda versa sobre matéria já julgada outras tantas vezes por essa relatoria. Quanto à documentação mencionada pela recorrente, constata-se que não corresponde àquilo que sustenta em seu favor. O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere à reclamada, firmado perante o Ministério Público (fls. 166 do ANEXO), não diz respeito ao objeto da demanda. O foco ali é regularizar limites máximos da jornada prestada pelos funcionários da empresa, de forma gradativa, com vistas a observar os limites contidos na legislação consolidada. Existe também um Termo de Permissão a título precário firmado com o município (fls. 164/165 do ANEXO), o qual só corrobora a inexistência de transporte público regular no município de Presidente Figueiredo. O objetivo de tal documento era dar à recorrente autorização para implantar a seu favor o transporte especial que foi executado pela empresa Aruanã Transportes, inclusive assumindo o compromisso de quaisquer danos que pudesse o mencionado meio de transporte vir a acarretar ao município (cláusula terceira). Aliás, a cláusula terceira, por si mesma, corrobora o conteúdo da sentença meritória quando diz da inexistência de transporte público naquele município, visto que a empresa teve que se obrigar a obter do Executivo Municipal autorização para colocar em circulação ônibus apenas para servir o seu quadro funcional, em razão das peculiaridades que lhe afeta. Com efeito, a Súmula 90 do TST impõe-se prevalente, mesmo que houvesse qualquer outra exceção, via CCT ou outro documento coletivo. A referida súmula define claramente que o tempo gasto pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada - e aqui se concentra a interpretação indevida da reclamada em referência à citada súmula. Erra a empresa ao dizer que só é pertinente transporte especial para quem mora fora do município até a rodoviária, quando este não é o local de trabalho do funcionário, mas sim um ramal ligado ao município. Na hipótese do reclamante, este mora no próprio município (fls. 02) e busca o reconhecimento de seu direito de contabilização do horário da sua residência ao local de trabalho, assim considerado o ramal em que efetivamente presta suas atividades. Assim, dada a clareza da súmula versando sobre a hora *in itinere*, não remanesce qualquer dúvida com respeito ao direito do autor, muito bem fundamentado na decisão de piso. Na verdade, com o devido respeito, a empresa deu interpretação diversa daquilo que a jurisprudência determina, conforme entendimento abaixo: ACORDOS COLETIVOS - HORAS IN ITINERE - VALIDADE - E de se afastar a validade <http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&sl=horas+in+itiner+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h3#h3 da cláusula normativa que exclui o direito do empregado de recebimento das horas <http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&sl=horas+in+itiner+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h4#h4 itinerantes. Isso porque, o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, constitui norma de recepção ou reconhecimento dos instrumentos coletivos

[brs?d=JR03&sl=horas+in+itiner+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0](http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0) - h3#h3  
[brs?d=JR03&sl=horas+in+itiner+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0](http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0) - h5#h5

de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, afastando qualquer dúvida quanto à recepção desses instrumentos negociais, pela nova ordem constitucional, reafirmando, assim, postura sempre adotada pelo próprio Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Porém, as negociações coletivas sempre encontraram, como ainda encontram, limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva. Se o mandamento constitucional dispõe que as partes podem negociar direitos do trabalhador, esse permissivo encerra que vantagens compensatórias devem ser concedidas ao trabalhador em troca dos direitos negociados, não se podendo permitir que a autonomia privada coletiva simplesmente elimine esses mesmos direitos, situação que sempre existiu na aplicação do ordenamento justicialista e que não se alterou com a inserção do reconhecimento ou recepção desses institutos pela Constituição de 1988. A interpretação das normas autônomas do Direito do Trabalho, pois, e segundo a jurisprudência e doutrina mais modernas (que não se alterou, no entanto, pela introdução da regra do artigo 7º, inciso XXVI), procede-se através do critério do conglobamento por instituto, através do qual se deve compensar desvantagens e benefícios em relação a cada instituto criado pelas normas heterônomas de direito, não se tendo admitido validamente "negociada" a renúncia de direito assegurado ao trabalhador, como a parcela em questão, prevista no artigo 58, parágrafo 2º, do Texto Consolidado, sem a instituição de uma vantagem compensatória. Consoante inteligência do artigo 58, parágrafo 2º da CLT, o tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, em condução fornecida pelo empregador, será computado na jornada de trabalho quando inexistente o transporte público ou se tratar de local de difícil acesso. Sendo assim, reputando inválido o acordo coletivo <http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&sl=horas+in+itiner+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h7#h7 celebrado entre a Rê e o Sindicato da categoria do Autor, que transigiu sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis, afetos, portanto, à negociação coletiva, nego provimento ao apelo empresário que pretende ver excluída a pretensão obreira de recebimento de horas <http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&sl=horas+in+itiner+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h6#h6 <http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&sl=horas+in+itiner+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0> - h8#h8 itinerantes. (TRT 3ª Região, RO-00255-2008-054-03, 4ª Turma, DEJT: 23.03.2009, Juíza relatora convocada Adriana Goulart de Sena). E por sua nitidez, não há necessidade nem mesmo de maiores divagações sobre o conteúdo, mesmo porque o Colendo Superior do Trabalho, após o advento da Lei 10.243/2001, vem decidindo que o direito às horas in itinere tornou-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente e, por isso, não pode ser suprimido, seja por acordo individual, por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, não se tendo admitido validamente "negociada" a renúncia de direito assegurado ao trabalhador, como a parcela em questão, prevista no artigo 58, § 2º, do Texto Consolidado: HORAS IN ITINERE. RENÚNCIA AO PAGAMENTO DAS HORAS DE PERCURSO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE QUE AS HORAS IN ITINERE DIÁRIAS NÃO DEVERÃO SER PAGAS. INVALIDADE. As normas coletivas de trabalho devem ser resultado de concessões recíprocas entre as partes convenientes, mas não podem ser utilizadas para estabelecer condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas em texto de lei, pois o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que estabelece como direito fundamental dos trabalhadores o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", deve ser interpretado e aplicado em consonância com o caput daquele mesmo preceito constitucional, que preceitua, claramente, que seus 34 (trinta e quatro) incisos somente se aplicam para estabelecer um patamar mínimo de direitos sociais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Embora seja predominante, no Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento de que é válida a prefixação, por norma coletiva de trabalho, de um tempo uniforme diário in itinere a ser pago aos empregados por ela abrangidos, é bem diferente a situação delineada neste caso, em que a negociação coletiva estabeleceu que as horas in itinere diárias, pura e simplesmente, não deverão ser pagas, em direta afronta ao princípio da razoabilidade, e equivalendo à renúncia dos salários correspondentes a esse tempo à disposição do empregador. Na hipótese, é inválida a convenção coletiva, que transacionou o direito laboral às horas in itinere, assegurado pelo § 2º do artigo 58 da CLT, que, por se tratar de norma de ordem pública, não pode ser objeto de renúncia, seja pela via individual, seja pela via coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. (TST RR 397-89.2011.5.12.00; DEJT: 27/9/2013, Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta). Neste corolário, perfeita a decisão de primeiro grau quando reconhece aplicável ao reclamante o direito das horas referentes ao tempo despendido entre sua residência e o local de trabalho, já que o reclamante utilizava-se de transporte especial fornecido pela empresa ao local de trabalho. Registre-se não prosperar a idéia de que a concessão de dita condição de transporte visava fomentar o emprego, sendo um auxílio que a recorrente forneceria a seus funcionários, posto que tal atitude da empresa é em função de seu interesse na atividade empresarial que desempenha. Isto porque, não tendo como deslocar os funcionários para o local de trabalho, não poderia a empresa gerir a sua atividade econômica. Em suma, se por um lado o empregado precisa do transporte, por outro, não menos verdadeiro, e mais crucial, é que a empresa, para atingir os seus objetivos como célula empresarial, necessita da força produtiva instalada em local de difícil acesso, como ocorre com o lugar em que o autor e os demais colegas prestavam serviço. Ante o exposto, mantenho a decisão de primeiro grau, que deferiu as horas in itinere ao reclamante, com os devidos reflexos." Voto parcialmente divergente da

Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que dava provimento ao Recurso da reclamada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 12 de dezembro de 2013.

**ORIGINAL ASSINADO**

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

6. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-000372-96.2013.5.11.0151 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA (Drs. José Alberto Barbosa Dias dos Santos). RECORRIDO: TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA (Dr.ª. Selma Viana de Oliveira). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da reclamada e negar-lhe provimento, mantendo a decisão primária, conforme as seguintes razões de decidir: "JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso ordinário da reclamada, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois a recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorível via recurso ordinário nos termos do artigo 895 da CLT; sentença prolatada em 1º/8/2013 - fls.47/49, ciente as partes nesta data, ocorrendo à interposição de recurso pela reclamada em 9/8/2013 - fls.50/53, preparo (fls. 54 e 55) e regularidade na representação às fls. 14. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO (art. 93, IX da CF). Alega a reclamada a nulidade da decisão de primeiro grau, tendo em vista que o julgado não menciona e nem fundamenta a posição do litisconsorte na lide (art. 93, IX da CF). Sem razão em seu apelo. Emerge dos autos às fls. 36 (contestação), em que a recorrente manifesta-se, preliminarmente, quanto ao chamamento à lide do Sr. Nixon de Castro Guimarães (proprietário da embarcação). Examinando o Termo de Audiência às fls. 49, consta apreciação pelo Juízo a quo, no que tange a nulidade alegada, ou seja, quanto à participação do dono da embarcação na demanda, na qualidade de litisconsorte, nos seguintes termos: "Esclareço, ainda, que é desnecessário o chamamento ao processo do dono da embarcação, haja vista que a prova produzida é robusta no sentido que a contratação da reclamante foi feita diretamente pela reclamada." Ademais, o Magistrado, ao emitir seu juízo de valor, responde nos limites impostos pela lide, esclarecendo o motivo para fundamentar sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao Julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), o que foi observado, in casu. Posto isso, rejeito a nulidade arguida, passando-se ao exame do mérito. MÉRITO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sustenta a reclamada que não restou provada a existência do vínculo empregatício entre reclamante e reclamada; que a relação existente entre as partes sempre foi de natureza autônoma, não preenchendo os requisitos atinentes à relação de emprego dos arts. 2º e 3º da CLT. Ao final, pugna pela reforma da sentença. Examinemos os fatos. A reclamante às fls. 02/03, declarou haver trabalhado para a reclamada no período de 10/4/2012 a 10/12/2012 (aproximadamente, 8 meses), na função de lavadeira, mediante salário de R\$600,00. Relata que todo o pacto laboral foi cumprido dentro da embarcação da reclamada, a qual servia de alojamento itinerante no Município de Uruará/AM. Afirma que ficava à disposição da reclamada, tendo em vista que residia na embarcação e cumpria jornada de trabalho além da 44 horas semanais, de segunda a sábado, das 6h às 16h, com intervalo de uma hora para almoço; e, aos domingos de 6h às 11h. Em seu depoimento durante a instrução processual (fls. 47), acrescenta que foi contratada pelo Sr. Antônio Carlos da Silva Carvalho (encarregado da reclamada), e que através dele, recebia seu salário todo dia 10 do mês, e só parando de prestar serviço quando a reclamada parou de utilizar o barco. A preposta, Sra. Kátia Maria Cavalcanti Bruci (fls. 47), por sua vez, informou que o aluguel do barco pela reclamada durou menos de um ano e que todas as pessoas que trabalhavam no barco eram empregados da reclamada. Informou ainda, a preposta, "que não há contratação de lavadeiras pela reclamada, apenas prestação de serviços". A única testemunha arrolada pela reclamada, Sr. Antonio Carlos (fls. 48), encarregado, esclareceu que no aluguel do barco estava incluído o comandante e uma cozinheira; que a reclamante fez o serviço de lavagem durante 8 a 9 meses na embarcação; que a reclamante alimentava-se e dormia no barco; que fora os dois primeiros meses, ele é quem fazia o pagamento do salário da reclamante; "que a embarcação levava os funcionários da reclamada para tarefas em diversas localidades". Como se vê, do que emergiu da instrução processual e prova documental, ao contrário do que alegou a recorrente, restou demonstrado a presença dos elementos configuradores do vínculo de emprego da CLT, constantes no art. 2º e 3º da CLT: assunção dos riscos da atividade pela reclamada, já que contratou a obreira como lavadeira, vez que a função não fazia parte da tripulação, além de arcar com os custos do local onde exercia seu mister; pessoalidade, a obreira era responsável pela lavagem das roupas; onerosidade, mediante pagamento de valor fixo mensal, recebendo contraprestação pelo encarregado da reclamada; não eventualidade, já que sua atividade estava inserida na rotina dentro da embarcação; subordinação, mediante exercício de função com exclusiva finalidade de lavar as roupas dos

empregados da reclamada; pleno poder de direção, já que durante todo o período laboral a reclamante residia, alimentava-se e dormia na embarcação, sendo a jornada de trabalho controlada pela reclamada, por seu empregado encarregado. Assim, concluo que houve vínculo empregatício, exatamente como entendido pela decisão primária. Nada a alterar. Por fim, observo que a reclamada nega a relação empregatícia, mas admite a ocorrência de prestação de serviços, o que acarreta a inversão do ônus da prova. Portanto, cabia à reclamada provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, ônus do qual não se desincumbiu."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 12 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

7. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000418-67.2013.5.11.0351 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (Drª. Erciléia Marques Araújo). RECORRIDO: A. M. FONSECA & CIA LTDA-ME - AUTO MOTO ESCOLA SOLIMÕES (Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TABATINGA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário do reclamante e negar-lhe provimento para manter inalterada a sentença primária, conforme as seguintes razões de decidir: "Conheço do Recurso Ordinário do reclamante (fls. 76/78), uma vez que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos (recorribilidade do ato, adequação e tempestividade). Sentença prolatada em 17/6/2013 - fls. 73/75, ciente a parte na mesma data, sendo o recurso interposto em 24/6/2013 - fls. 76/78, isento de preparo - recurso interposto pelo reclamante e regularidade na representação às fls. 79. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (prova documental). O reclamante interpôs Recurso Ordinário, pretendendo a reforma do julgado, alegando inicialmente cerceamento de defesa, tendo em vista que compareceu em juízo desacompanhado de advogado, como também, o Magistrado, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ignorou as provas documentais apresentadas pelo reclamante, restando prejudicada a prova da sobrejornada. Sem razão. Dispõe o art. 787 da CLT que a reclamação deverá ser desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar. Assim é que a prova documental, salvo motivo de força maior, deve ser produzida, pelo autor, com a petição inicial e pelo réu, com a defesa (art. 396 do CPC, de aplicação subsidiária). Também o art. 845 da CLT é claro em seus termos e preciso em sua interpretação, quando dispõe que "O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas." Portanto, cabia ao reclamante, indicar todas as provas das quais pretendia se valer, no primeiro momento (inicial) até o curso da instrução processual, sob pena de preclusão, mesmo porque a demanda foi autuada em ABR/2013, quando o autor já tinha em seu poder os documentos (prova documental - fls. 80/118), uma vez que datados do mês de MAR/2013. Ademais, verifico às fls. 11/12, Termo de Audiência, que o Juízo a quo, encerrou a instrução processual, nos seguintes termos: "NÃO HAVENDO MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, DECLARA-SE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE REMISSIVAS ÀS INTERVENÇÕES INAUGURAIS POR AMBAS AS PARTES", sem que houvesse manifestação do reclamante, quanto a apresentação de provas documentais. Rejeito a preliminar. MÉRITO. HORAS EXTRAS. Informado com a decisão, o reclamante interpôs Recurso Ordinário, requerendo a reforma total do julgado para que seja deferida as horas extras, juntando neste momento documentos de fls. 80/118. Entendo não caber razão ao recorrente. Primeiro, por entender que o momento da produção da prova documental tem início com a petição inicial até a instrução processual, sendo que o reclamante apresentou documentos de fls. 80/118 (prova documental), anexos ao recurso ordinário, portanto, fora do prazo, conforme arts. 283 do CPC e art. 845 da CLT. Segundo, cumpre esclarecer que o reclamante, ao alegar o labor extraordinário para a reclamada, atraiu para si o ônus de provar as alegações inaugurais de que trabalhou em jornada extraordinária, de acordo com os arts. 818 da CLT e 331, inciso I do CPC, que dele não se desincumbiu, conforme a seguir será demonstrado. Vejamos. Consta do Termo de Audiência às fls. 11/12, que o autor limitou-se a confirmar os termos da inicial em seu depoimento. Já a reclamada, negou o labor extraordinário do reclamante de 7h às 21h, bem como requereu a declaração de coisa julgada de Reclamatória Trabalhista nº 183-03.2013.5.11.0351, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre partes (fls. 66/70), sendo a reclamada condenada a pagar ao reclamante, verbas rescisórias, indenização substitutiva do seguro desemprego e dano moral, a qual tramita em recurso de revista. A primeira testemunha do reclamante, às fls. 11/12, Sra. Isabel Cristina Pereira da Silva, em nada contribuiu para esclarecimento da jornada de trabalho do reclamante, na medida que afirma: "que foi aluna da autoescola e o reclamante era seu instrutor; que as aulas eram de 7 às 9 da manhã(...), porque lhe era mais conveniente". Além disso, a segunda testemunha, Sra. Caroline Rodrigues Chagas, foi impedida de testemunhar, sendo ouvida

somente como informante, uma vez que o reclamante é esposo da tia da depoente. Assim, o que se nota é que o reclamante não trouxe provas documentais, bem como provas testemunhais aptas para convencer este Juízo acerca do labor extraordinário prestado pelo obreiro. Logo, correto o indeferimento da pretensão do autor ao pagamento de horas extras, com a consequente manutenção do julgado de origem."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 12 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS  
Secretária da 2ª Turma,  
em substituição

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA  
SESSÃO DO DIA 16/12/2013 - 2ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001968-81.2012.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOSÉ MARIA FERREIRA GONÇALVES FILHO (Advogados: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos e Outros). RECORRIDO: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA (Advogados: Dr. Eurico Fernandes Alves Júnior e Outros). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ANDRÉA DA ROCHA CARVALHO GONDIM, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe, para manter a Decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme as seguintes razões de decidir: "Conheço do Recurso, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Horas extras (sobrejornada e deslocamento terminal-garagem). Argumenta o reclamante que a prova pré-constituída acostada aos autos, prova material, demonstra que há diferenças de horas extras a serem pagas pela reclamada, devendo ser deferida a diferença das horas extras conforme a planilha por si apresentada. Continua sua defesa, afirmando que é incoerente o Juízo a quo afirmar que a planilha de cálculos de horas extras não pode ser acolhida pelo fato de utilizar-se de horas previstas nos BDOs, quando, em termo de audiência do dia 22/05/2013, houve determinação da juntada de BDOs para posterior confecção de cálculos, estipulando, até mesmo, parâmetro para a sua liquidação. Ao final, pede a modificação do julgado para que sejam deferidas as horas extras na quantia levantada nos cálculos de fl. 153. Em sede de deslocamento terminal/garagem, sustenta o reclamante que o Juízo a quo deveria ter levando em consideração que a matéria ora discutida já se constitui em fato notória nesta Justiça Especializada, em virtude do elevado número de processos já julgados sobre o tema, onde foram deferidas as horas extras decorrentes do deslocamento terminal/garagem. O Juízo a quo indeferiu o presente pleito, por entender que, "não havendo provas nos autos no sentido de que efetivamente o reclamante ficava à disposição de sua empregadora 30 minutos antes do início da sua jornada e nem de que seu encerramento não era registrado nos controles de ponto ou BDOs após a entrega do veículo à reclamada, presumem-se como verdadeiras as alegações constantes da tese defensiva." Inicialmente, há de se reconhecer que o Juízo de 1º grau tem ampla liberdade para apreciar os elementos de prova, não estando vinculado a qualquer levantamento efetuado pelas partes, devendo se pautar no conjunto probatório, no exercício do seu livre convencimento, motivado por força do art. 131, do Código de Processo Civil. Entendo que se fazendo um simples cotejo entre os BDOs e o controle de frequência é possível se verificar se o ponto era encerrado no término da viagem, no terminal, ou na garagem. Fazendo um exame por amostragem, cita-se o dia 10/12/2011, onde o BDOs (fl. 107) consigna que o reclamante iniciou sua primeira viagem às 19h16min e encerrou a última às 22h25min. No respectivo controle de frequência (fl. 73), há o registro que o autor iniciou sua jornada de trabalho às 16h48min e a encerrou às 22h37min. Ou seja, verifica-se que a jornada de trabalho consignada no controle de frequência é superior a registrada no BDOs, o que leva a conclusão que a reclamada aferia a jornada de trabalho na garagem e não no terminal. Assim, verificado que a jornada de trabalho do reclamante era corretamente consignada no controle de frequência e que o deslocamento terminal/garagem já era considerado no respectivo registro, há de se reconhecer que o Juízo de 1º grau procedeu corretamente ao indeferir a jornada suplementar postulada. Diante disto, rejeito os argumentos do reclamante, neste particular. Honorários advocatícios. O reclamante, em suas razões recursais, reitera o pedido de honorários advocatícios em causa trabalhistas. O art. 5º, da Instrução Normativa n. 27, do Tribunal Superior do Trabalho, traz o seguinte texto: "Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência." A Súmula n. 219, do Tribunal Superior do Trabalho, com redação recentemente modificada, tem o seguinte conteúdo: "Súmula n. 219/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento

ou da respectiva família. II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego." Conforme acima delineado, a jurisprudência da mais alta Corte desta Justiça Especializada é clara ao registrar que os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. As o posicionamento acima mencionado é esclarecido nos seguintes arestos: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO DE GASTOS DO RECLAMANTE COM ADVOGADO. O eg. Regional afirmou indevida indenização de gastos do reclamante com honorários (perdas e danos), porque constitui, na verdade, disfarce para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incabíveis na espécie em face de não se configurar a assistência sindical. Os arestos apresentados no recurso de revista refletem o que pensa este relator a propósito de ser necessária nova reflexão a propósito dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento do art. 389 do Código Civil, mas é certo que contém entendimento superado pela jurisprudência sumulada deste Tribunal (Súmula 219), o que faz incidir o obstáculo de que fala a Súmula 333 do TST. Ademais, a OJ 305 da SBDI-1/TST é explícita ao registrar que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato", o que demonstra mais uma vez a superação das teses confrontadas, por evidente incompatibilidade. Recurso de revista não conhecido. (...) (Processo: RR - 167500-43.2007.5.02.0462 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma do TST, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010, <www.tst.jus.br> acesso em 15/07/2013). "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, havendo a necessidade da ocorrência concomitante do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Dessa forma, existindo previsão legal específica quanto às hipóteses em que são deferidos honorários advocatícios na Justiça trabalhista, afasta-se a aplicação subsidiária das normas do Código Civil e a pretensão de indenização por danos materiais. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 219-38.2012.5.24.0086 Data de Julgamento: 19/06/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma do TST, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013, <www.tst.jus.br> acesso em 15/07/2013). Posto isso, rejeito os argumentos do reclamante para manter a exclusão dos honorários advocatícios."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 16 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA Secretária da 2ª Turma

2. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002379-33.2012.5.11.0010 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A (Advogados: Dr. Bianca Bassoa Reinstein e Outros). RECORRIDO: EDSON DA SILVA RODRIGUES (Advogados: Dr. Rodrigo Vaughan e Lemos e Outros). RELATORA: Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO; presentes a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ANDRÉA DA ROCHA CARVALHO GONDIM, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão de 1º grau, conforme as seguintes razões de decidir: "Conheço do Recurso, pois presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Adicional de periculosidade. Inconformada, a reclamada apresentou Recurso Ordinário renovando a tese de que o reclamante não realizava o abastecimento de aeronaves e que ao longo do contrato de trabalho exerceu as funções de Agente de Bagagem e Rampa. Alega que o simples fato do autor transitar na pista quando do abastecimento não lhe garante o direito à percepção do adicional de periculosidade. Argumenta que o reclamante não desenvolveu nenhuma atividade na área de abastecimento de aeronaves, em contato com inflamáveis ou exposto à condição de risco acentuado a justificar o recebimento do adicional de periculosidade. O Juízo primário deferiu o adicional de periculosidade, por entender que restou comprovado, pela prova pericial, que o reclamante desempenhava suas atividades em área de risco, uma vez que realizada simultaneamente com o abastecimento de aeronaves. O art. 195, da Consolidação das Leis do Trabalho traz a seguinte redação: "Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho." A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firma-se no seguinte sentido: "SÚMULA n.364/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido,

apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14/3/1994 - e 280 - DJ 11/8/2003)" Inicialmente, cumpre esclarecer a diferença entre os trabalhos, eventual, intermitente e permanente. Para tanto, transcreve-se aresto a respeito, in verbis: "PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL, INTERMITENTE OU PERMANENTE. Necessário se faz, para efeito de enquadramento da situação do empregado na norma concessiva do direito ao adicional de periculosidade, distinguir as três hipóteses: a) contato eventual - aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico; b) contato intermitente - aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora; e c) contato permanente - aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. É certa a percepção do adicional de periculosidade aos trabalhadores que mantêm contato intermitente ou permanente com a situação de risco. In casu, o laudo pericial aponta previsível contato com produtos inflamáveis, o que caracteriza a existência de periculosidade. A intermitência do contato não afasta o risco proveniente da execução dessas tarefas, ou seja, a curta permanência na área de risco não retira o direito do trabalhador à percepção do adicional em epígrafe, tendo em vista que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento, inclusive naquele em que empregado esteja no local de risco. Assim, é devido o adicional de periculosidade ao Reclamante." (TRT - RO-01150.2001.002.23.00-7, Relator: Desembargador Tarcísio Valente, Fonte: DJ/MT nº 6587, Data de Publicação: 14/02/2003, Data de Circulação: 17/02/2003, [www.trt23.jus.br](http://www.trt23.jus.br)). O Laudo Pericial (fl. 126) trouxe a seguinte conclusão: "(...) 7 - CONCLUSÃO. Considerando a qualificação do agente periculoso no item 5.2 do laudo; considerando que o reclamante realiza parte de suas atividades dentro de área de risco, conforme item 5.1 do laudo, uma vez que ocorrem simultaneamente com o abastecimento de aeronaves, concluímos pela ocorrência de atividade perigosa, conforme o item 1, letra 'C' e item 3, letra 'g', do anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 - Atividades e Operações Perigosas." (negrito no original). O Laudo Pericial consigna, ainda, a fl. 120, in verbis: "5.1 Área de Risco. Verificamos que no laboratório do reclamante não há o contato direto com produtos perigosos ou inflamáveis, porém, suas atividades são realizadas em área de risco, uma vez que é realizada simultaneamente com o abastecimento de aeronaves" Dos fatos narrados, emerge o entendimento de que o Juízo Monocrático agiu com acerto ao deferir o adicional postulado, visto que, pelo exame do conjunto probatório, o reclamante adentrava a área de risco em períodos intermitentes e/ou contínuos. Ademais, entendo que, inexistindo provas robustas a desqualificar o Laudo Pericial, o mesmo deve ser acompanhado, ante o conhecimento técnico daquele profissional que o subscreveu, cabendo esclarecer que as conclusões da prova técnica não podem ser infirmadas por meras alegações. Diante das circunstâncias aqui analisadas, entendo que a MM. Vara apreciou e julgou com acerto a questão, porque inteiramente apegada às provas constantes dos autos e ao senso de Justiça, daí entender merecedora de confirmação integral a Decisão. Posto isso, nego provimento ao Recurso da reclamada para manter a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos e integrações legais. Honorários periciais. Argumenta a reclamada que os honorários periciais são excessivos, devendo ser revertidos ao recorrido ou minorados. Observa-se que os honorários periciais foram arbitrados pelo Juízo de 1º grau quando da nomeação do perito (fl. 28), em 02/07/2013, momento em que a reclamada não apresentou qualquer manifestação a respeito dos honorários. Logo, extemporânea a presente manifestação. Assim, rejeito os argumentos da recorrente, também neste particular."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 16 de dezembro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA Secretária da 2ª Turma

3. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002401-67.2012.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MARINETE DA SILVA MONTEIRO (Advogados: Dr. Tales Benarros de Mesquita e Lenise Socorro Benarros de Mesquita). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros). RELATORA: Juíza do Trabalho Maria de Fátima Neves Lopes. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; presentes a Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES (Relatora), a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ANDRÉA DA ROCHA CARVALHO GONDIM, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACORDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os membros da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, determinar que a incidência do imposto de renda recaia sobre os valores mensais do crédito devido à recorrente, sem incidência de juros, mantendo a sentença nos seus demais termos, acrescidos das seguintes razões: "Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário da parte reclamante. Do imposto de renda. Assiste razão a parte recorrente. A forma de apuração do imposto de renda sobre as decisões judiciais foi modificada pela Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 21/12/2010, que acrescentou o artigo 12-A, na Lei nº 7.713/1988. Em face dessa alteração, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127, de 8/2/2011, regulamentando o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, determinando, assim, a utilização do critério mensal para o cálculo do

imposto de renda. Por sua vez, o C. TST, seguindo as alterações sobre a legislação fiscal, em sessão realizada em 16/4/2012 alterou a redação do item II da Súmula 368, a qual passou a ter os seguintes termos: "(...) É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. (...)". Assim, deve ser reformada a sentença nesse particular. Da incidência de imposto de renda sobre juros: No que se refere à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, como se sabe os juros de mora, em virtude de sua natureza jurídica, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, pois os créditos no processo trabalhista não representam investimento do trabalhador, motivo pelo qual os juros objetivam apenas indenizar a mora, não se confundindo com juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. Nesse sentido, o C. TST editou a OJ-SDI1-400, que dispõe: "IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.". Igualmente, a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, parágrafo 1º, inciso I, determina a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos juros de mora incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 16 de dezembro de 2013.

**ORIGINAL ASSINADO**

MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA Secretária da 2ª Turma

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

**ORIGINAL ASSINADO**

MARIE JOAN NASCIMENTO FERREIRA  
Secretária da 2ª Turma